



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 45ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/6/2015

Presidência do Deputado Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 30, 31, 32 e 33/2015 (encaminhando as Indicações nºs 17 e 18/2015, a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015 e o Projeto de Lei nº 1.864/2015, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2015 – Projetos de Lei nºs 1.865 a 1.914/2015 – Requerimentos nºs 959 a 995/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.475 a 1.493/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo e de Transporte – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Cipe Rio Doce – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.475 a 1.492/2015; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 1.493/2015; aprovação – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bosco - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Isaura Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Thiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Doutor Jean Freire, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 30/2015*”

Belo Horizonte, 2 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Senhor José Francisco Vieira de Seniuk para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG.

A referida autarquia tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do Detel-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 17/2015

Indicação do nome do Sr. José Francisco Vieira de Seniuk para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 31/2015*”

Belo Horizonte, 2 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Senhor Diogo Soares de Melo Franco para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

A referida Fundação tem por finalidade executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenção e de correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FEAM.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 18/2015

Indicação do nome do Sr. Diogo Soares de Melo Franco para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 32/2015*”

Belo Horizonte, 1º de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, proposta de emenda à constituição que visa acrescentar dispositivo ao art. 283-A da Constituição do Estado.

O objetivo da proposta é esclarecer quais gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras parcelas farão jus os servidores das carreiras da área da educação.

A iniciativa complementa o conjunto de medidas para valorização das carreiras da educação no Estado e faz-se necessária em razão da extinção do regime de remuneração por subsídio.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente proposta de emenda à constituição.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2015**

Acrescenta o § 6º ao art. 283-A da Constituição do Estado.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 283-A da Constituição do Estado o § 6º:

“Art. 283-A - (...)

§ 6º - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o *caput* e cujas vantagens pecuniárias tenham sido consolidadas pela implantação de regime de subsídio e que posteriormente tenham retornado ao regime de remuneração farão jus unicamente às gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras parcelas disciplinadas por legislação específica superveniente.”

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 33/2015*”

Belo Horizonte, 2 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade reajustar, em 47,50% (quarenta e sete vírgula cinquenta por cento), os valores da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Saliento que o reajuste decorre de acordo pactuado entre o Governo e a entidade representativa dos servidores da SEDS, buscando a valorização das carreiras mencionadas.

Esclareço, ainda, que as medidas previstas na proposta encontram-se em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.864/2015

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam reajustados em 47,50% (quarenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os valores da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretária de Estado de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 2º – O reajuste de que trata art. 1º não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 3º – Os incisos I, II e III do § 2º e I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – No caso dos servidores em exercício em estabelecimento prisional, o Adicional de Local de Trabalho será calculado de acordo com a capacidade do estabelecimento, da seguinte forma:

I – 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

III – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de até cento e noventa e nove presos.

§ 3º – No caso dos servidores em exercício em unidade socioeducativa, o Adicional de Local de Trabalho será calculado da seguinte forma:

I – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

II – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas demais unidades socioeducativas.”

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta Lei.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36/2015

Altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os incisos III, VI e VII do art. 196 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - (...)

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas;

VI - valorização dos profissionais da educação escolar, garantido aos da rede pública, na forma da lei, piso salarial profissional nacional e plano de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

VII - gestão democrática do ensino público, garantida a participação da comunidade no processo educacional;”

Art. 2º - Os incisos I, III, IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII e o § 3º do art. 198 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos XVIII e XIX e ficando revogado o seu inciso II:

“Art. 198 - (...):

I - universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III - atendimento educacional especializado ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, de material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

(...)

VII - preservação dos aspectos da formação integral do educando no ensino médio, orientada para a continuidade dos estudos, a preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania;

VIII - dotação da rede pública de ensino de condições físicas e equipamentos que sejam adequados ao desenvolvimento de suas atividades educacionais e permitam o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

(...)

X - oferta de educação infantil gratuita em creche e pré-escola às crianças com até cinco anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

XI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

XII - oferta e organização de ensino noturno regular e de educação de jovens e adultos, adequadas às condições do educando;

XIII - disponibilização de recursos e serviços de comunicação e informação que permitam a produção, a difusão e o acesso ao conhecimento e à informação, necessários à formação do educando;

(...)

XVI - atendimento ao educando, na educação básica, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII - ensino fundamental, ensino médio e educação profissional adequados ao atendimento das crianças e dos adolescentes sob medida de proteção e dos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa;

XVIII - progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

XIX - oferta de ensino fundamental, ensino médio e educação profissional à pessoa em situação de privação de liberdade.

§ 3º - Compete ao Estado recensear a população escolarizável da educação básica e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.”

Art. 3º - O *caput* do art. 200 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - Observada a base nacional comum dos currículos da educação básica, os sistemas de ensino e os estabelecimentos escolares complementarão os conteúdos curriculares em conformidade com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”

Art. 4º - Os §§ 3º e 4º do art. 201 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 - (...):

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de equidade e ao padrão de qualidade, nos termos do plano estadual de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 4º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.”

Art. 5º - O *caput* do art. 202 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 - Será dada ampla divulgação, no órgão oficial e em meios digitais de acesso público, até o dia dez de março de cada ano, ao demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no art. 201, por município e por atividade, e às versões simplificadas desses documentos.”



Art. 6º - Os incisos I e III do art. 206 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 - (...):

I - baixar normas complementares para o sistema estadual de educação;

(...)

III - credenciar, recredenciar e supervisionar as instituições de ensino integrantes do sistema estadual de educação e autorizar o funcionamento, reconhecer, renovar o reconhecimento e avaliar os seus cursos de educação básica, profissional e superior;”

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Paulo Lamac - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arnaldo Silva - Cabo Júlio - Celinho do Sintrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Geraldo Pimenta - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Isauro Calais - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leonídio Bouças - Noraldino Júnior - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Tony Carlos - Wander Borges.

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da educação.

Esta proposta de emenda à Constituição guarda semelhança com a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2013, arquivada em janeiro deste ano devido ao final da legislatura. Nesta nova proposta, temos a alteração dos artigos 196, 198, 200, 201, 202 e 206 da Constituição do Estado.

As alterações propostas visam, sobretudo, adequar os artigos à redação da Constituição Federal, alinhando o Texto Constitucional Estadual à legislação federal e às mudanças das concepções educacionais, ampliando o dever do Estado em relação à educação e conferindo maior coerência ao texto legal.

A proposta visa também garantir que seja dada ampla divulgação da aplicação dos recursos destinados à educação não somente no órgão oficial, mas também em meios digitais de acesso público e em versões simplificadas.

Diante da importância de atualização da Constituição Mineira em face da legislação federal, especialmente no que tange à Constituição Federal, e da urgência da universalização da educação básica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.865/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 215/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, entidade com objetivos culturais e sem fins lucrativos, congrega pessoas físicas da sociedade civil que residam ou tenham sede nas áreas atingidas por sua transmissão.

Defendendo a institucionalização do direito de comunicar, a associação busca contribuir com a democratização dos meios de comunicação e de informações, dando oportunidade à difusão de ideias, tradições e hábitos sociais locais, propagando a música nacional e promovendo o intercâmbio cultural entre as várias comunidades organizadas. Além disso, presta serviços de utilidade pública, auxiliando a defesa civil, e promove cursos de capacitação radiofônica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para que essa entidade seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.866/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 216/2011)

Declara de utilidade pública a Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá está em pleno e regular funcionamento desde 29/8/1995, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A entidade, sem fins lucrativos, tem por objetivo desenvolver em seus membros o gosto pela cultura musical e danças folclóricas, além de tornar possível o acesso de todos aos conhecimentos musicais, folclóricos e religiosos.



A associação desenvolve um trabalho de integração entre os poderes públicos e as entidades privadas com o objetivo de obter maior êxito em seus projetos e programas culturais, visando perpetuar a cultura afro, destacando os eventos do dia 13 maio, em referência à Abolição da Escravatura, momento que já obteve o reconhecimento público pela comunidade de Araxá, que, por intermédio da Lei Municipal n.º 3.370, de 30/3/1998, a reconheceu de utilidade pública municipal.

Sendo uma entidade que vem realizando trabalhos culturais de suma relevância na comunidade onde atua e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei n.º 12.972, de 27/7/1998, alterada pelas Leis n.ºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.867/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 217/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos – Alea –, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos – Alea –, com sede no Município de Luz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como objetivo a defesa econômica e social da categoria dos empreendedores autônomos nas áreas de roupas, alimentação, artesanato e artes plásticas.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.868/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 219/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística – Arca –, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística – Arca –, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Real Cultura Artística, com sede no Município de Campo Belo, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, tendo por finalidade cultivar a arte musical e iniciativas comunitárias, visando prestar assistência a alunos carentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 1998, modificado pela Lei n.º 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.869/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 220/2011)

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos ou político-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Podemos destacar entre os objetivos do



referido grupo a prática da caridade espiritual, moral e material. A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da entidade, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.870/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 237/2011)

Declara de utilidade pública a Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Associação beneficente, educacional e cultural sem fins lucrativos, fundada em 20/12/1970, tem por objetivos apoiar: obras de assistência social e amparo à infância e à maternidade; dispensário médico-dentário; escola doméstica, com cursos teóricos e práticos de corte e costura, bordados, enfermagem do lar e decoração do lar; e cursos de alfabetização e supletivos. Além disso, auxilia obras educacionais de amparo a adolescentes carentes.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.871/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 238/2011)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga é entidade civil sem fins lucrativos que não remunera os membros da sua administração sob nenhum pretexto, reverte a totalidade de suas receitas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias e tem por objetivo fundamental promover o planejamento e a execução integrada de serviços na área da saúde, desenvolvidos na região compreendida no território dos municípios consorciados ou jurisdicionados.

A instituição preenche, assim, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.872/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 240/2011)

Declara de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG -, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG -, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Entidade civil pública, sem fins lucrativos, fundada em 20/2/2001, o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG - tem por finalidades a pesquisa, a transferência e a difusão de tecnologias agropecuárias, visando ao desenvolvimento local sustentável agrário e agrícola, com ênfase na agricultura familiar. Promove ainda o desenvolvimento de formas associativas, cooperativas e de organização de sistema de autogestão na produção, beneficiamento, industrialização, comercialização de produtos agrícolas, além da elaboração e implementação de projetos relacionados à educação básica, saúde, comunicação e a formação técnica profissional.



O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 244/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema, tem por finalidade a assistência social e educacional, sem nenhuma discriminação. Encontra-se legalmente amparada e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.874/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 255/2011)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - os sistemas de esgoto, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm como finalidade coletar, recalcar, transportar e tratar previamente ao destino final as águas residuárias ou servidas;

III - o sistema de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial.

Art. 2º - Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico obrigadas a apresentar cronograma de implantação de estação de tratamento de esgoto - ETE - em todas as localidades por elas operadas.

Art. 3º - Na elaboração do cronograma a que se refere o artigo anterior, serão priorizadas as localidades de acordo com os seguintes critérios:

I - maior volume de esgoto produzido e lançado sem tratamento;

II - maior grau de deterioração do meio ambiente em virtude do lançamento de esgoto não tratado.

Art. 4º - Os investimentos necessários para a implantação das ETEs são de responsabilidade das concessionárias de serviço público de saneamento básico, integrando a estrutura de custos dos serviços, sem ônus para o poder concedente.

Art. 5º - A concessionária do serviço público de saneamento básico terá prazo de até cinco anos para a implantação do serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a dez anos.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará:

I - suspensão imediata da cobrança de tarifa de esgoto na localidade;

II - pagamento de multa ao poder concedente, correspondente a 1 Ufemg (uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) por habitante, por ano.

Art. 6º - O cronograma a que se refere o art. 1º será enviado para apreciação do Poder Legislativo competente em até cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Minas Gerais é conhecida como “a caixa-d’água do Brasil” devido à quantidade de rios que aqui nascem ou recebem importantes afluentes e fornecem recursos hídricos para dez estados brasileiros. Essa enorme quantidade de recursos hídricos amplifica a responsabilidade do nosso estado na implementação de políticas de proteção das águas e combate às atividades degradadoras do ciclo hidrológico.

A escassez anunciada da água disponível para uso no planeta - a previsão é de que em 2030 ocorrerá o estresse hídrico - exige de todos, em particular da “caixa-d’água do Brasil”, medidas urgentes para alterar esse quadro.

O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é um dos investimentos prioritários na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.



Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei nº 11.504, de 1994 -, que em seu art. 5º dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no âmbito do Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.875/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 254/2011)

Institui a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas à constituição de unidades de conservação da vida natural e de áreas de lazer para a população.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I - a preservação do meio ambiente;

II - a realização de pesquisas ecoambientais;

III - o uso sustentável de recursos naturais;

IV - a promoção de lazer e educação ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - São diretrizes da política de que trata esta lei:

I - contribuir para a preservação dos recursos hidrográficos e das espécies vegetais e animais na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II - melhorar a qualidade de vida da população;

III - incentivar a educação e o lazer ecológico.

Art. 4º - Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - realizar levantamentos das áreas com potencial para serem transformadas em parques ecológicos;

II - especificar os limites das áreas dos parques ecológicos;

III - criar as condições para a constituição de centros de educação e pesquisas ambientais no interior dos parques;

IV - promover eventos e atividades que propiciem lazer e educação ambiental.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A cada dia, fica mais evidente a necessidade de iniciativas que contribuam efetivamente para a preservação do meio ambiente. O objetivo desta proposição é transformar a criação de parques ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - em uma política pública, visando a melhorar a qualidade de vida da população. As experiências com a implantação de parques ecológicos em outros estados têm demonstrado a importância da preservação ambiental para as áreas urbanas. Os parques propiciam, além de atividades de lazer, atividades de educação ambiental da população. A recente constituição do arranjo de gestão da RMBH possibilita as condições político-administrativas adequadas para a implementação da política que se propõe. Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.876/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 251/2011)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a saída de fertilizantes agrícolas derivados da pedra de verdete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a saída, em operação estadual ou interestadual, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da pedra de verdete.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, pedra de verdete é o mineral silicatado de potássio que constitui matéria-prima para a produção do termofosfato de potássio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.



Elismar Prado

Justificação: Inserido no contexto do desenvolvimento sustentável, o Estado de Minas Gerais tem buscado formas de impulsionar e otimizar a atuação dos indivíduos e das empresas privadas na economia, sem gerar repercussão ambiental negativa.

No que se refere à agricultura, a maior parte dos fertilizantes gera inúmeros gravames ambientais, fugindo, portanto, à concepção de desenvolvimento sustentável. Nesse tocante, mostra-se de extrema importância incentivar a exploração da pedra de verdete. Mineral silicatado de potássio encontrado em abundância na região Noroeste do Estado, a pedra de verdete constitui uma alternativa ao suprimento de potássio para a agricultura, já que é matéria-prima para a produção do termofosfato de potássio. O Brasil importa anualmente mais de 2.600.000 toneladas de matérias-primas e produtos intermediários de potássio para fertilizantes, a um custo de cerca de US\$600.000.000,00 (informação disponível em: http://www.canalciencia.ibict.br/pesquisas/pesquisa.php?ref_pesquisa=126).

Assim, incentivar a exploração e a comercialização interna da pedra de verdete, bem como de seus derivados, tem direta relação com o favorecimento do superávit da balança comercial brasileira.

Ademais, a concessão de isenção fiscal aos fertilizantes em cuja composição figure a pedra de verdete culminaria na redução dos custos de aquisição de fertilizantes e em maior capacidade produtiva. Vale ressaltar que tais fertilizantes não contaminam o solo, o que torna sua utilização oportuna também sob o aspecto ambiental.

No que se refere aos aspectos jurídicos, o projeto encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento pátrio. Determina o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 2000:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Como a exploração e a comercialização da pedra de verdete e de seus fertilizantes ainda não ocorrem no Estado, não há que se falar em exação tributária. Diante disso, a concessão de isenção fiscal às operações relacionadas com tais produtos não configura a renúncia de receita preceituada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser oportuno, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.877/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 250/2011)

Dispõe sobre a fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - Funed.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará à Fundação Ezequiel Dias - Funed - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 7.857, de 18 de novembro de 1980, e 9.924, de 20 de julho de 1989.

Parágrafo único - O recurso estabelecido no *caput* será utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação, pela instituição, de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como para o atendimento a estabelecimentos particulares.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 1º desta lei será concedido por tempo limitado, até que a atividade se torne autossustentável.

Parágrafo único - A utilização dos recursos indicados no *caput* será detalhada na prestação de contas encaminhada ao Conselho Fiscal da Funed, órgão de fiscalização financeira e contábil da entidade, cuja composição é definida no art. 18 do Decreto nº 15.616, de 16 de julho de 1973.

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a Funed se cadastrará no Ministério da Saúde para a fabricação de medicamentos genéricos, bem como para a aplicação de testes que comprovem a bioequivalência de medicamentos dessa categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Lei dos Medicamentos Genéricos, promulgada em 10/2/1999, em vigor a partir de 9/8/1999, pode ser considerada uma significativa vitória social do País, desde que os primeiros desses medicamentos chegaram às farmácias.

Se no Brasil acontecer o que ocorreu nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, o preço dos medicamentos deve apresentar uma queda de 30 a 55% nos próximos quatro anos.

A aplicação dessa lei possibilitará ao consumidor, cada vez mais sacrificado quando da compra de medicamentos, a liberdade de pesquisar, a partir do que foi receitado pelo médico, a alternativa menos dispendiosa para cuidar da própria saúde e da de seus dependentes.

Do ponto de vista comercial, a grande diferença de preços entre os medicamentos genéricos e os originais se deve às consideráveis despesas realizadas pelos grandes laboratórios com pesquisas e publicidade em torno dos nomes de fantasia, naturalmente embutidas no custo final da mercadoria.



Do ponto de vista terapêutico, os medicamentos genéricos produzem no organismo o mesmo efeito que os remédios de marca comercial, também chamados de originais. Não se trata de trocar um medicamento por outro diferente que produza um efeito parecido, mas sim de substituí-lo por uma formulação exatamente idêntica, com a mesma substância, cuja ação no organismo é igual à do original. Muda apenas a embalagem, que trará o nome do princípio ativo do medicamento.

Para ser registrado como genérico, o medicamento passa por uma bateria de testes para comprovar sua bioequivalência, ou seja, para atestar que a capacidade e a velocidade de absorção da substância no organismo são as mesmas do remédio original. Esses testes são caros – custam de US\$80.000,00 a US\$10.000,00 cada um – e demorados, já que, por enquanto, apenas quatro instituições no País foram cadastradas pelo Ministério da Saúde para fazê-los: Universidade Federal de Campinas - Unicamp -, Universidade de São Paulo - USP -, Universidade do Ceará e Instituto Noel Nutels, no Rio de Janeiro. E é exatamente isso que poderá atrasar a chegada de mais genéricos ao mercado.

Com a aprovação da Lei dos Medicamentos Genéricos, os laboratórios multinacionais fabricantes dos originais se mobilizaram, buscando não perder uma fatia importante do mercado, e se posicionam como prováveis produtores de genéricos, que certamente trariam embutido no preço o alto custo publicitário do produto.

Desde 1973, Minas Gerais conta com a Fundação Ezequiel Dias - Funed -, entidade de direito privado que goza de grande respeito e credibilidade nacionais pela excelência do trabalho desenvolvido, e que tem como uma de suas competências legais “elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autárquicas e outras, bem como de estabelecimentos particulares” (Decreto nº 15.611, de 16/7/73, art. 3º, V).

Apoiada pelo governo, a Funed reuniria amplas condições de participar, em parceria com o Ministério da Saúde, do processo de aceleração da produção de medicamentos genéricos, assim como da aplicação de baterias de testes para a comprovação da bioequivalência de produtos dessa categoria, o que viria a beneficiar a todos os cidadãos, notadamente aos de baixa renda.

A citada participação da Funed em relação aos medicamentos genéricos representaria o posicionamento de Minas Gerais em um momento histórico da saúde da Nação, aliviando o cidadão das grandes arbitrariedades a que vem sendo submetido pela indústria farmacêutica multinacional, em uma batalha em que o grande beneficiado seria o consumidor, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 248/2011)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 3º – (...)

VII – garantia do fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovem ter mais de 30% de sua renda mensal comprometida com a aquisição de medicamentos e às entidades de atendimento às pessoas idosas;

VIII – garantia do fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas com doenças crônicas e às entidades que prestam atendimento a pessoas com doenças crônicas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição da República é clara ao dizer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, corroborando o princípio da dignidade humana, em seu art. 196. Estabelece também que o poder público deve promover ações que garantam esse direito, entre as quais, a distribuição de medicamentos necessários à saúde da população.

A política de saúde em vigor no Brasil, disciplinada por legislações federais, estaduais e normatizações do Poder Executivo, busca atender a todas as necessidades da população de forma equânime, levando em consideração suas diferenças e prioridades. Contudo, ainda há lacunas na lei, o que leva cidadãos a buscar medidas judiciais que garantam o acesso a medicamentos, o que é um direito e uma garantia fundamental à saúde. As estatísticas de liminares judiciais para concessão de medicamentos vêm aumentando gradativamente em Minas Gerais.

Estudando a Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos, verifica-se que não há garantias explícitas de fornecimento de medicamentos, por parte do poder público, aos idosos e a pessoas com doenças crônicas na legislação mineira.

O Estatuto do Idoso e a Política Nacional de Medicamentos têm em seus dispositivos a garantia de aquisição e fornecimento de medicamentos de uso contínuo e essenciais aos idosos e a portadores de “doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados” (item 3.3 da Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30/10/1998).

Entretanto, a legislação do Estado de Minas Gerais não contempla tais garantias, fazendo com que idosos e pessoas com doenças crônicas tenham, muitas vezes, que recorrer ao Judiciário para obter os medicamentos que lhes são necessários.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que está assegurada, na Constituição Federal, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre saúde, sendo também notório o aprimoramento que traz à legislação em vigor.



Propomos este projeto de lei com o intuito de aprimorar a legislação existente e promover a dignidade humana de idosos e de pessoas com doenças crônicas.

Por cumprir todos os requisitos legais, acreditamos na acolhida deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.879/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 242/2011)

Dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de aviso sobre pessoas desaparecidas em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviços de transportes coletivos intermunicipais e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nos boletos e nos extratos das concessionárias, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas.

Art. 2º - Os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contatos se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O número de pessoas desaparecidas, sejam crianças, adultos, idosos ou pessoas portadoras de deficiências mentais e doenças degenerativas é muito grande e causa muita apreensão aos familiares. Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato. Assim, os veículos de transportes coletivos intermunicipais e as empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Esta proposta soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar os milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.880/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 218/2011)

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 2º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, no caso de aplicação dessa lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, também por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pelas legislações federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

§ 1º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 2º - Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.



Art. 4º - Sobre o valor do desconto de que trata o *caput* do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 2º do art. 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do *caput* do art. 1º.

Art. 6º - As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 7º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

“Art. 2º - São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V - a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes.”.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também a todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, uma vez que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições. Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad - e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.881/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 231/2011)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas - Pró-Cooperação -, sob a gestão de trabalhadores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas - Pró-Cooperação -, sob gestão de trabalhadores.

Parágrafo único - Considera-se gestão de trabalhadores a feita por aqueles que aos poucos vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

Art. 2º - O desenvolvimento da recuperação de empresas, sob gestão de trabalhadores estará compreendido nas normas jurídicas que regem a matéria e as diretrizes dos programas governamentais, em especial a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

Art. 3º - A Política Estadual de que trata esta lei terá como diretrizes:

I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;

II - combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária;

III - incentivar a gestão dos trabalhadores através do cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação;

IV - incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas;

V - o estímulo aos comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de que trata esta lei:

I - apoio creditício;

II - assistência técnica;



III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Aos poucos, trabalhadores vão assumindo empresas em dificuldades financeiras, conseguindo, por vezes, reerguê-las, evitando, assim, sua própria demissão, resultado que seria certo se as medidas de autogestão não fossem adotadas.

O sistema de autogestão, que ocorre quando os funcionários assumem o comando da empresa em que trabalham, passando a ter o controle do capital e o poder de decisão, já é responsável atualmente por cerca de centenas de empregos diretos em projetos conhecidos no Brasil. São muitos os casos de autogestão no País, predominantemente na indústria de transformação. Não há estudos nem levantamentos estatísticos sobre a abrangência da autogestão no País, mas estima-se que, aumentando o número, se aumentariam os empregos diretos.

Pode-se observar, com base nos casos ocorridos no Estado, que os empreendimentos geridos pelos funcionários que organizam cooperativas, associações ou mesmo sociedades anônimas trazem como resultado numerosos casos de sucesso. Esta proposta tem como objetivos: evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeiro, gerencial, tecnológica ou comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico e a queda da arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação.

Tendo em vista que a proposta vem ao encontro do interesse em aquecer o sistema econômico do Estado, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.882/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 212/2011)

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado.

Parágrafo único - Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservações Ambientais.

Art. 2º - O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo nele constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único - O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispõe o Anexo I.

Art. 4º - Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas áreas de:

I - educação ambiental;

II - monitoramento e gestão;

III - prestação de informações aos visitantes;

IV - manutenção de trilhas;

V - serviços administrativos;

VI - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;

VII - grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;

VIII - fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Nome da instituição:

Endereço:

Área de atividade:

Nome do voluntário:

CPF:

Identidade:

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Partindo do princípio de que a cada dia nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, muitas pessoas engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva.

Pode-se definir como voluntário toda pessoa que, por solidariedade e responsabilidade, doa seu tempo livre, trabalho e conhecimentos para beneficiar e melhorar a qualidade de vida de todos. Não resta dúvida de que a conservação ambiental é essencial para se obter esta qualidade de vida.



O objetivo deste projeto é criar o serviço do Voluntário Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, dando oportunidade para todos os que desejam e não sabem como ajudar a preservação ambiental, por meio de uma norma que facilite a adesão a este tipo de serviço.

Nossos parques apresentam uma vegetação diversificada onde encontramos espécies centenárias, em sua maioria em extinção, necessitando, portanto, cada vez mais de cuidados para que assim possam ser preservadas.

Existem hoje milhares de voluntários anônimos que doam parte do seu tempo às mais variadas causas e iniciativas. São jovens, universitários, professores, empresários e pessoas da terceira idade que, de alguma forma, estão engajados num processo de transformação social para construir um País melhor.

O cidadão pró-ativo envolvido em ações voluntárias contribui para a sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e competente em relação a sua vida profissional e social.

Considerando-se a realidade sociocultural e os muitos desafios e situações conflitivas em que o jovem vive, a atividade voluntária se apresenta como um espaço alternativo não só de inserção social e compromisso de cidadania responsável, mas também como uma proposta que ajuda o jovem a conhecer a si mesmo e a descobrir suas potencialidades.

Dessa forma, o voluntariado ambiental é uma alternativa para todo o jovem que sonha com um mundo diferente, mais justo e igualitário, que se preocupa com a gravidade dos problemas sociais e que gosta de mobilizar forças amigas para idealizar projetos em vista do bem social. Quem nunca realizou um trabalho solidário talvez não saiba a felicidade que ele provoca nos voluntários e nas pessoas beneficiadas e a riqueza humanitária que ele promove no ambiente social.

No Brasil, desde 1997, o voluntariado vem se articulando em nível nacional e conquistando um grande público: foram implantados muitos centros de voluntariado em vários estados do País; foi instituída a Lei nº 9.608, que rege o serviço voluntário; foi estabelecido a data de 5 de dezembro como o Dia Nacional do Voluntário; em 2001, o 1º Congresso Brasileiro do Voluntariado abriu um debate metodológico sobre a necessidade de se consolidar o voluntariado em nossa realidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para se levar a efeito a criação do Serviço Voluntário Ambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/2015

Dispõe sobre o cargo de Diretor-Geral das Unidades do Sistema Prisional, Penal e Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, o cargo de Diretor-Geral de unidades prisionais, penais, cadeias públicas e unidades socioeducativas da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º - O ocupante do cargo de Diretor-Geral dos estabelecimentos referidos deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único - O Diretor deverá residir no estabelecimento ou nas proximidades e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 3º - O Diretor de estabelecimento socioeducativa será preenchido exclusivamente por servidores de carreira da área socioeducativa da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 4º - O Diretor de estabelecimento prisional será ocupado exclusivamente por agente da área prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - Enquadram-se nos fins desta lei os estabelecimentos de prisão provisória, as cadeias públicas, as casas de albergado, as penitenciárias, os presídios e as unidades de cumprimento de medida de segurança.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP -, em seu art. 75, define critérios objetivos para nomeação para os cargos de diretores de estabelecimentos penais.

O Sistema de Defesa Social era composto no passado quase inteiramente por servidores contratados, modelo de caráter excepcional, para suprir a falta de servidores aprovados através de concurso público.

Atualmente o sistema de defesa social vem substituindo esses servidores através de concurso público, regra constitucional prevista no art. 37 da Constituição Federal, que determina que o ingresso no serviço público se dará através de concurso público de provas e títulos.

Não se justifica, então, o Estado de Minas Gerais substituir os servidores sem vínculo direto com a administração pública por servidores de carreira e, ao mesmo tempo, permitir que seus gestores continuem sendo “estranhos ao sistema”, dando a entender que, entre os quase 10 mil servidores concursados, muitos deles com curso de especialização, pós-graduação e mestrado, não exista servidor competente para direção.

Ademais, a proposta em tela visa a prestigiar essa carreira do serviço público, que durante muitos anos foi renegada ao descaso estatal.

Por analogia, se não se admite que comandantes de frações policial- militares e de polícia civil sejam contratados, como admitir que diretores de presídios o sejam?

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.884/2015**

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - Imei - dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) - Imei - dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Civil do Estado.

Parágrafo único – Para fins desta lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no Imei aqueles que, mediante recursos de *hardware* ou *software* permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o Imei de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 1º - Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

§ 2º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no *caput* deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentar pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei competirá à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Secretaria da Fazenda, conjuntamente, na forma estabelecida por regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Esta proposta tem o objetivo de inibir o comércio irregular de dispositivos que permitam a reativação e consequentemente a recolocação no mercado de aparelhos resultantes de ilícitos, coibindo assim a prática de outros crimes, tais como a receptação e o estelionato.

É prevista ainda a imposição de penalidade administrativa pela eventual comercialização dos dispositivos mencionados sem a necessária autorização policial, materializada pela apreensão do estoque disponível no estabelecimento infrator e pelo cancelamento da inscrição estadual.

Em razão do acima exposto, obrigatoriamente, a fiscalização do cumprimento da legislação proposta deverá competir, conjuntamente, às Secretarias de Estado de Defesa Social e de Fazenda, na forma de regulamento a ser editado posteriormente pelo Poder Executivo.

Esta medida é, certamente, um passo no incremento da segurança pública do povo mineiro, desestimulando os crimes de roubo, furto e receptação de aparelhos celulares e similares, gerando sensível alteração na sensação de segurança da população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2015

Institui o Dia Estadual do Leite.

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Dia Estadual do Leite, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de junho.

Art. 2º – O Dia Estadual do Leite fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: No contexto do agronegócio, o setor leiteiro é uma atividade praticada em todo o território nacional, em que os sistemas de produção leite são, em grande parte, administrados seguindo as tradições de produção de cada região, sendo a maioria administrada por agricultores familiares e uma minoria por médios e grandes produtores de leite.

O diferencial para Minas Gerais ser o maior produtor de leite no Brasil é a tradição de produção de leite no Estado, a localização estratégica de Minas Gerais para comercializar os produtos lácteos e o modelo de produção peculiar, que é a produção de leite e bezerros com vacas mestiças, em pastos com semiconfinamento na seca.

Minas Gerais possui cerca de 330.000 produtores rurais que praticam a pecuária bovina. Desse total, aproximadamente 280.000 são pecuaristas familiares, ocupando área inferior a 100ha e com produção de até 200 litros de leite por dia.

A combinação entre a vocação histórica e cultural dos produtores, em especial os agricultores familiares; a disponibilidade de área para a prática da atividade pecuária leiteira; a prevalência do uso de pastagens nos sistemas de produção; a caracterização racial predominante do rebanho leiteiro e o perfil dos produtores, em seus diversos estratos de produção; associada a uma ação coordenada



entre a assistência técnica, a pesquisa, a provisão de insumos e o mercado, possibilita a sustentabilidade desse importante componente do agronegócio mineiro.

Atualmente o leite está entre os seis primeiros produtos mais importantes da agropecuária brasileira, ficando à frente de produtos tradicionais como café beneficiado e arroz, haja vista que o agronegócio do leite e seus derivados desempenha um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população.

Comprovadamente, o Estado de Minas Gerais possui mais de 150 empresas do ramo de laticínios e cooperativas, que atuam de forma eficaz e contribuem expressivamente para o desenvolvimento do agronegócio do Estado. Entre essas empresas, destaca-se a Associação Brasileira dos Criadores de Girolando, com sede em Uberaba, que vem desenvolvendo um importante trabalho de aprimoramento da raça. O resultado dessa ação é percebido na alta produtividade de seus associados. Atualmente, a Associação atende a mais de 3.000 produtores em todo o Brasil.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2015

Declara de utilidade pública o Sport Club Vila Maria, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sport Club Vila Maria, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Sport Club Vila Maria, em pleno e regular funcionamento desde 5/4/2000, e cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

A mencionada instituição destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades, não distribui seus lucros nem dividendos, nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros associados ou instituidores. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta.

Por fim, ressalta-se que é previsto no estatuto da entidade que, no caso de dissolução dela, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado de Minas Gerais, detentora de utilidade pública estadual.

Por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2015

Declara de utilidade pública a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa – Ascamb –, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa – Ascamb –, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Braulio Braz

Justificação: A Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Recicláveis de Matias Barbosa – Ascamb –, com sede no Município de Matias Barbosa, possui como objetivo principal a inclusão e a promoção social dos catadores de papel. A Ascamb estimula o aperfeiçoamento técnico e profissional do público atendido e realiza iniciativas de educação e assistência social.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 23 de setembro de 2010. Sua diretoria é constituída de pessoas de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.888/2015

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes – SEA – Lar das Crianças Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes – SEA – Lar das Crianças Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Bráulio Braz

Justificação: A Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes – SEA – Lar das Crianças Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo a promoção da cidadania e o enfrentamento das desigualdades sociais. Desenvolve programas que visam à promoção e à educação da criança, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral, mediante o atendimento de suas necessidades físicas, espirituais e psíquicas. Atende a crianças providas de família de baixa renda, propiciando-lhes melhorias no seu desenvolvimento global e melhorando sua qualidade de vida.

A associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 14 de abril de 1959. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.889/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Moema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Moema terreno urbano com área de 300m² (trezentos metros quadrados) situado na Rua Araguari, s/n, nesse município, e registrado sob o nº 15.295, a fls. 287 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um centro de convenções.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei passou a integrar o patrimônio do Estado através de doação de particulares lavrada em escritura pública em 13/12/1961, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Tendo em vista que a finalidade da doação não foi atendida, a municipalidade pretende utilizar o terreno para a construção de um centro de convenções multiúso destinado à realização de feiras e exposições, entre outras atividades.

Além de justa, a iniciativa atende o interesse público e os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na lei orçamentária.

Pelo exposto, conto com a autorização legislativa desta Casa para a doação do referido imóvel.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2015

Declara de utilidade pública o Núcleo de Capacitação para a Paz – Nucap –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Capacitação para a Paz – Nucap –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Geisa Teixeira

Justificação: O Núcleo de Capacitação para a Paz, com sede no Município de Varginha, é uma associação sem fins lucrativos que desenvolve atividades no âmbito da justiça restaurativa (Escola de Perdão e Reconciliação – Espere) com prioridades para pessoas envolvidas em casos de violência, pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional e dependentes químicos e seus familiares.

Tem como missão se integrar com órgãos e instituições que atuam pelo fim da violência, da criminalidade e da violação dos direitos humanos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.891 /2015

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Aluminas – AAA –, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Aluminas – AAA –, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.



Thiago Cota

Justificação: A Associação Atlética Aluminas, com sede no Município de Ouro Preto, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo instituir e manter atividades desportivas, dedicando-se também à promoção de valores cívicos, morais e sociais entre os seus associados, podendo estender suas atividades ao meio artístico, inclusive atuando junto a organismos governamentais e privados com vistas a obter subsídios para desenvolvimento das áreas do desporto e do conhecimento. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.892/2015

Torna obrigatória a utilização de sistema de identificação por meio de certificado de atributo digital e biometria nas entradas de estádios com capacidade superior a dez mil pessoas, nos dias de jogos de futebol, e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum desses estádios e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de sistema de identificação por meio de certificado de atributo e reconhecimento biométrico na identificação do torcedor nas entradas de estádios com capacidade superior a dez mil pessoas, nos dias de jogos de futebol, e de sistema de monitoramento por imagem em toda área de uso comum desses estádios.

Art. 2º – Por meio do sistema de certificação de atributo e do reconhecimento biométrico referido no art. 1º desta lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

I - de pessoas impedidas judicialmente de comparecer às proximidades de estádios;

II - de foragidos;

III - de mandados de prisão;

IV - de associados ou membros das torcidas organizadas;

V - de outros bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º - As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo serão preservadas por, no mínimo, cinco anos, sob responsabilidade do gestor do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante requisição.

§ 2º - O Poder Executivo Estadual e o gestor do estádio de futebol poderão firmar convênios envolvendo os órgãos de segurança do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público para obter as informações que compõem o banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º - Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta lei.

Art. 3º - Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e alterações.

Art. 4º - A não observância do disposto no art. 3º desta lei sujeitará o gestor do estádio de futebol às seguintes sanções:

I - multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - multa de R\$1.000.000 (um milhão de reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por noventa dias, em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados:

I - 50% (cinquenta por cento) para o fundo ligado ao esporte e ao lazer; e

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de *softwares* necessários à aplicação desta lei serão de responsabilidade dos gestores dos estádios de futebol.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, garantindo o aporte dos recursos financeiros necessários à sua implementação, como recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas, privadas, nacionais ou internacionais, observadas as exigências da competente dotação orçamentária, conforme especificações constantes no Anexo I desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º desta lei)

Para o sistema de biometria, deverá existir central de cadastramento biométrico de impressão digital para cadastramento prévio dos membros de torcida organizada. O leitor utilizado deverá ser óptico, de impressão digital de 500 DPI com interface USB. O cadastro da impressão digital dos membros de torcida organizada deverá ser vinculado ao seu cartão de proximidade de carteira de torcedor.

A especificação técnica do leitor biométrico USB de impressão digital deverá ser: leitor óptico 500 DPI, interface USB, área de captura 15mm x 18mm, temperatura de operação 0°C ~ +40°C, umidade de 20% a 80%.

O banco de dados deverá permitir capacidade ilimitada de cadastros e deverá possuir rotina de coleta de informações criminais para armazenamento e vínculo na base de dados, de modo que estejam vinculadas as informações de codificação de cartão de torcedor,



com cadastro de impressão digital e informações criminais do cadastrado. Essas informações serão utilizadas posteriormente para identificação do membro de torcida organizada quando do acesso ao estádio de futebol.

O sistema deverá possuir arquitetura cliente-servidor, com o servidor operando em tempo real para receber as requisições de identificação. O banco de dados da aplicação poderá ser SQL Server.

A especificação técnica do aplicativo deverá ser: banco de dados SQL Perver, comunicação TCP-IP, desenvolvimento.. .net, arquitetura cliente-servidor.

A verificação de impressão digital deverá ser realizada em terminais biométricos de reconhecimento por impressão digital, cuja especificação técnica é: sistema operacional Linux Embedded, leitor óptico de impressão digital de alto desempenho de 500 DPI e 360°, comunicação TCP-IP, FAR < 0,0001%, FRR < 1%, alimentação 12V, temperatura de operação 0°C ~ +45°C, umidade 20% - 80%.

Os terminais biométricos de impressão digital deverão possuir comunicação TCP-IP com o servidor de aplicação de controle de acesso, para que sejam checados os dados de verificação de acesso.

Para garantir a confiabilidade e a operacionalidade da aplicação, será necessária a disponibilização de *hardware* (computadores, servidores) compatível com a amplitude do sistema.

A tecnologia que poderá ser utilizada em cartões de identificação com certificação de atributo digital e biometria consiste em um cartão em plástico especial, reciclado, de modo a contribuir para a preservação do meio ambiente, material esse que, além de apresentar alta resistência mecânica e flexibilidade, é indicado para a produção de documentos, não sendo possível a remoção dos dados impressos através de reagentes químicos. Possui alta resistência à umidade e à alta temperatura e alto nível de segurança. Qualquer tentativa de remoção de dados acarretará a destruição do cartão.

O material do cartão e os equipamentos de personalização somente são fornecidos para gráficas de segurança, governo e organizações autorizadas, ficando assegurado o alto nível de segurança já mencionado.

No desenho do cartão, serão utilizadas técnicas de segurança de fundos e imagens, similares à técnica do papel-moeda. Tais efeitos são conhecidos como fundo numismático simplex com efeito de Iris de difícil cópia. Serão utilizadas tintas especiais que reagem por refração da luz, ou em outros elementos por incidência de luz ultravioleta ou infravermelha.

No *chip* do cartão serão armazenados os dados pessoais do torcedor, assinados por um certificado de atributo digital, os quais somente poderão ser acessados mediante o uso de chaves eletrônicas.

Os dados no *chip* serão protegidos por criptografia e certificados digitais de última geração exigidas pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

- A expedição da Carteira do Torcedor dar-se-á conforme modelo único padronizado, com certificação de atributo digital, nos termos de regulamento expedido pela Federação Mineira de Futebol – FMF.

- A Carteira do Torcedor deverá conter as seguintes especificações técnicas básicas:

I – formato:

- a) largura: 85,6 +/- 0,12 mm;
- b) altura: 53,98 +/- 0,05 mm;
- c) espessura: 0,76 +/- 0,08 mm;
- d) cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm;

II – normas: o cartão utilizado como suporte documental para o novo documento de identificação do torcedor deverá atender às normas internacionais para documentos similares, em especial às normas ISO 1073-2 e ISO 7810 (características físicas do cartão);

III – matéria-prima para o cartão: a matéria-prima usada na confecção da Carteira do Torcedor poderá ser PVC especial, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a laminação, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816-1, com a laminação do cartão brilhante;

IV – dados pré-impressos na frente:

- a) logomarca da instituição;
- b) inscrição "CARTEIRA DO TORCEDOR";
- c) Desenhos de fundo;
- d) dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis:

- 1 - nome;
- 2 - número da carteira;
- 3 - sexo;
- 4 - nome da torcida organizada;
- 5 - matrícula;
- 6 - validade;
- 7 - assinatura do torcedor;

V - dados variáveis na frente:

- a) nome completo;
- b) número da carteira;
- c) sexo;
- d) nome da torcida organizada;
- e) matrícula;
- f) validade;
- g) fotografia do titular (normal);
- f) assinatura digitalizada do titular;



- i) número de registro da carteira sobre o dispositivo óptico variável – DOV;
- VI - dados pré-impressos no verso:
- a) desenhos de fundo;
- b) dizeres indicativos dos campos variáveis:
- 1 - filiação;
 - 2 - RG;
 - 3 - CPF;
 - 4 - data de nascimento;
 - 5 - observações;
 - 6 - expedido em;
 - 7 - assinatura do presidente da torcida organizada;
- VII - dados variáveis no verso:
- a) impressão datiloscópica do anelar direito do titular ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação;
- b) filiação;
- c) RG-UF;
- d) CPF;
- e) data de nascimento;
- f) observações;
- g) expedido em;
- h) fotografia do titular com efeito fantasma;
- i) assinatura digitalizada do presidente da torcida organizada;
- VIII - elementos de segurança na frente
- a) DOV com efeitos ópticos difrativos de permutação de desenhos e cores, sobrepondo-se parcialmente à fotografia do titular e trazendo imagem estilizada da bandeira do Brasil, a inscrição “BELO HORIZONTE-MG” e a replicação do número do registro da carteira da instituição expedidora gravado a *laser*;
- b) a gravação a *laser* (*laser engraving*) dos dados variáveis, incluindo fotografias e assinaturas, deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato, exceto no número do registro (campo “N. CARTEIRA”);
- c) gravação a *laser* com relevo tátil do número da carteira;
- d) impressões gráficas de segurança:
- 1 - texto estilizado contendo a palavra “estudante” composta de efeito numismático combinado com fundo de segurança, com efeito íris roxo-amarelo-roxo;
 - 2 - livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança na cor amarelo;
 - 3 - microletra em linha contendo a inscrição “CARTEIRA DO TORCEDOR” de forma repetitiva na cor azul;
 - 4 - área destinada à impressão da fotografia do titular, formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada;
- d) tintas especiais:
- 1 - Antistokes - desenho estilizado impresso em tinta visível somente sob radiação infravermelha;
 - 2 - Fluorescente - inscrição “TORCEDOR” com fluorescência na cor vermelha, visível apenas sob radiação ultravioleta de onda longa;
- IX - Elementos de segurança no verso
- A) Gravação a laser (*laser engraving*) dos dados variáveis, incluindo fotografia fantasma, assinatura e deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato.
- b) Impressões gráficas de segurança:
- 1 - livro estilizado de forma repetitiva integrado ao fundo de segurança com efeito íris roxo/amarelo/roxo;
 - 2 - Microletra em linha contendo a inscrição “CARTEIRA DO TORCEDOR” de forma repetitiva na cor azul;
- c) Relevo tátil com selo da república, formado no processo de laminação do cartão;
- d) fotografia fantasma do titular, gravada a *laser*, no verso;
- e) tintas especiais:
- 1 - OVI (Optically Variable Ink) - desenho estilizado em forma de seta, impresso com tinta opticamente variável com permutação de cor verde-magenta;
 - 2 - antiescâner - imagem impressa em tinta especial que evidencie a tentativa de reprodução do documento por cópia digitalizada;
- X - Outras disposições da Carteira do Torcedor:
- a) todos os pré-impressos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em *offset* de alta qualidade;
- b) será permitida a impressão da marca identificadora da empresa responsável pela produção do cartão, desde que atendam às especificações técnicas pertinentes;
- c) o arquivo matriz, contendo a arte final da Carteira do Torcedor e todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, frente, verso, etc.), deve ser de propriedade exclusiva da entidade emissora;
- XI - especificações técnicas dos dispositivos eletrônicos
- a) será embarcado um *chip* de contato na Carteira do Torcedor para multiaplicações;
- b) *chip* com contato:



1 - todas as especificações e arquiteturas do *chip* com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações (1) ISO/IEC 7816 - Identification Cards, Integrated Circuit Cards; (2) ISO/IEC 19784 - Information Technology;

2 - as características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-X, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de operação, torção e flexibilidade do *chip* com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, da ISO/IEC 7810 e da ISO/IEC 10373;

3 - as características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2;

4 - as normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (A, B e C, devendo o *chip* suportar mais de uma classe; o cartão não deve ficar inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por este), sinal de *reset* e *clock*, I/O; procedimentos operacionais tais quais de ativação, seleção de classe e *reset*, seleção de transmissão e protocolos, *clock stop* e desativação devem estar de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 7816-3;

5 - as características assíncronas sobre ETU, o *frame* de transmissão, os erros do sinal e pergunta-resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3;

6 - os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão T=0 (*half-duplex transmission*) e T=1 (*half-duplex transmission blocks*) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3;

7 - os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o *chip* devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de *reading*, *writing* e *updating* para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução;

8 - as normas estabelecidas para os procedimentos de registro (RID) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5;

9 - os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão T=0 e T=1, o *chip* deve suportar os dois, não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do *chip*, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia que podem ser usados, devem ser obedecidos para o *chip* com contato;

10 - a arquitetura do *chip* com contato deve conter:

- a) pelo menos 100.000 ciclos leitura-escrita sem erros;
- b) no mínimo EAL 5+, com comprovação do certificado;
- c) capacidade para retenção dos dados de 10 anos;
- d) o fornecedor do *chip* com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e as rotinas internas do sistema operacional;
- e) suporte a 3DES e AES;
- f) Eeprom de no mínimo 72KB;
- g) o sistema cartão-*chip* deve possuir homologação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todos os padrões para algoritmos criptográficos vigentes (mínimo RSA 2048 ou superior, como ECDSA) e de *hash* (mínimo SHA, família 2) determinadas pela ICP-Brasil;
- h) as considerações aqui relatadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do *chip* com contato, estabelecidos em normas técnicas.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Arlete Magalhães

Justificação: A violência nos estádios de futebol é uma realidade alarmante e necessita de solução rápida, eficiente e eficaz em, pelo menos, duas vertentes, a saber: a identificação dos torcedores e o banimento dos comprovadamente envolvidos em violência dentro e fora dos estádios, antes, durante e após os jogos.

Este projeto de lei tem como objetivo promover a identificação do torcedor, visando a garantir segurança na impressão de seus dados pessoais, aliada ao reconhecimento biométrico e à garantia de integridade dos dados armazenados no *chip* assinado eletronicamente.

Atualmente o processo de obtenção de uma carteira de identidade de torcedor é repleto de falhas, permitindo que se consiga uma identidade de torcedor falsa em todo o Brasil. Há pessoas que não são torcedoras de fato e que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios.

É possível realizar o cruzamento, em tempo real, do banco de dados a que se refere este projeto com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, identificando pessoas impedidas de comparecer às proximidades de estádios, foragidas, com mandados de prisão, associadas ou membros de torcidas organizadas, e com outros bancos de dados de órgãos públicos como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional Água Branca – AACCHAB –, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional Água Branca – AACCHAB –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional Água Branca foi fundada em 2 de setembro de 1978 como instituição filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover o bem-estar social.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Isso posto, espera com o título de utilidade pública firmar parcerias com órgãos do Estado para as finalidades propostas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2015

Declara de utilidade pública a Associação Amor em Gestos – AGE –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor em Gestos – AGE –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Amor em Gestos, com sede no Município de Pouso Alegre, é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial e educacional, sem cunho político ou partidário.

Foi criada com a finalidade de atender a todos que a ela se dirijam, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça ou crença religiosa, em especial aos jovens em condições de vulnerabilidade social.

Como a instituição cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.895/2015

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Betesda – ACB –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Betesda – ACB –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Geisa Teixeira

Justificação: A Associação Cristã Betesda, com sede e foro no Município de Varginha, foi fundada em 2 de dezembro de 2009, constituída por tempo indeterminado, tem caráter filantrópico e não tem fins lucrativos.

A associação tem como finalidades: promover assistência às pessoas portadoras de vícios alcoólicos, viciados em drogas e em outros males nocivos à saúde e à sociedade de modo geral; estimular ações que promovam a integração familiar e comunitária para a construção da identidade pessoal e convivência social do destinatário da assistência social prestada pela associação; organizar trabalhos para bem aproveitar a capacidade dos associados e assistidos, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos; fomentar o centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamentos; prestar atendimento gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela, nos projetos, programas e serviços de assistência social e promover ações e atividades de inclusão da criança e do adolescente e suas respectivas famílias em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.896/2015

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Eventos de Minas Gerais – Asseemg –, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Eventos de Minas Gerais – Asseemg –, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Esportiva e Eventos de Minas Gerais, também designada com a sigla Asseemg, com sede no Município de Três Pontas, é uma entidade sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, conforme atesta o art.1º de seu estatuto.

A entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e capacitadas para as funções. A associação não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas



atribuições e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes associados, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal de Três Pontas.

A associação tem por finalidades exercer atividades esportivas, organizar, promover e executar competições, bem como fortalecer e promover a integração com a comunidade. No desenvolvimento de suas atividades, a associação não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

No caso de dissolução da associação, os bens serão destinados a outra instituição congênere inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, com personalidade jurídica, ou a entidade pública, conforme o art. 32 de seu estatuto.

Diante do exposto, peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.897/2015

Dá denominação à rodovia que menciona, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Estrada Doutor Rogério Antônio Pinto a Rodovia LMG-856, de 32km (trinta e dois quilômetros) de extensão, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Dr. Rogério Antônio Pinto.

Dr. Rogério Antônio Pinto nasceu em Cássia, em 27 de setembro de 1947. Carinhosamente conhecido como Dr. Bigu, era o quinto filho de Rogério Pinto Sobrinho e de Adelaide Barbosa Pinto. Estudou no Grupo Escolar Melo Viana e depois no Colégio Estadual São Gabriel, ambos em Cássia. Coursou o colegial no Instituto Torquato Caleiros, em Franca (SP).

Em 1976, formou-se na Faculdade de Medicina de Pouso Alegre. Fez sua residência em anesthesiologia em Ribeirão Preto (SP). Em 1978, mudou-se para sua terra natal ingressando no corpo clínico do Hospital do Instituto São Vicente de Paulo, onde em 35 anos fez 14.636 anestésias. Continuou trabalhando no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, primeiro como anestesista, depois como professor em anestesia. Ali permaneceu por mais de 30 anos, percorrendo a estrada Cássia-Ribeirão Preto todas as semanas. Paralelamente, trabalhou em Itirapuã (SP) e em Delfinópolis, para onde seguia no dia do acidente que o vitimou.

Seu pai, Sr. Rogério, era natural de Delfinópolis, onde foi proprietário rural e onde ainda moram vários de seus primos.

Em Cássia foi diretor do Clube Cassiense e um dos fundadores do Rotary Club de Cássia, em 1989. Ocupou a presidência do clube por dois mandatos, além de ter exercido outros cargos.

Casou-se com Maria Cristina, professora, com quem teve três filhos: Eduardo, cineasta, Roberta, médica, e Rogério, jornalista.

Dr. Rogério faleceu no dia 8 de agosto de 2013, quando em viagem para Delfinópolis, onde trabalhava, foi vítima de acidente automobilístico.

Pelas razões elencadas vimos apresentar esta proposição aos nobres pares, ressaltando a importância de sua aprovação pelo Legislativo Mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.898/2015

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial e Educacional Renascer – Assaer –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial e Educacional Renascer – Assaer –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Associação Assistencial e Educacional Renascer – Assaer –, com sede no Município de Montes Claros, tem como objetivos promover atividades escolares e recreativas e promover o ensino da leitura e da escrita e de cursos profissionalizantes, entre outros.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.899/2015

Impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, impor aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados ou referenciados, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados ou terceiros envolvidos em sinistro cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro propriamente dito.

Art. 2º - Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique negativa para a eventual indenização ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º - Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º - Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos ou o conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador e/ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação credenciado ou referenciado;

VI - exigir, do consumidor beneficiário, a assinatura de termo de responsabilidade para a realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento e de pagamento entre os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparações credenciados e não credenciados;

VIII - condicionar o pagamento e a realização de vistoria dos serviços de reparação de sinistros à entrega do veículo ao consumidor beneficiário;

IX - fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados ou referenciados;

X - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados;

XI - comissionar ou gratificar pessoas físicas ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º - Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de 500 Ufirs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência) por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º - A pena de multa de que trata o § 3º será aplicada na forma da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - As seguradoras e os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos consumidores beneficiários, terão a inscrição estadual cassada por até três anos, sem prejuízo das demais sanções previstas nas legislações aplicáveis aos contratos de seguro.

§ 1º - A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada por escrito, de forma clara e objetiva, aos consumidores beneficiários, antes do início dos reparos demandados.

§ 2º - A cassação da inscrição estadual se dará após regular processo administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

I - expressa autorização para aquisição do produto, expedida pelo consumidor beneficiário e mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de cinco anos;

II - nota fiscal, emitida pelos estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação, acompanhada de cópia da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, mantida em arquivo e à disposição da fiscalização pelo prazo de cinco anos.

§ 1º - O descumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo ensejará a apreensão, pela autoridade fiscal competente, de mercadoria irregularmente comercializada.

§ 2º - A pena de perda da mercadoria será imposta no curso de procedimento administrativo fiscal, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo.

§ 3º - Confirmada a sanção da perda da mercadoria, esta será convertida em sucata e, posteriormente, alienada pelo Estado na forma da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



§ 4º - A penalidade de que trata o § 1º deste artigo será aplicada sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirs e apreensão da mercadoria, sempre e quando realizarem o desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas sem a autorização da autoridade competente;

II - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) Ufirs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas sem autorização da autoridade competente;

III - pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirs e apreensão da mercadoria por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

IV - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) Ufirs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, quando reincidirem na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

V - pagamento de multa equivalente a 1.000 (mil) Ufirs, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual, por comercializarem partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

VI - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) Ufirs por deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VII - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) Ufirs e interdição do estabelecimento pelo prazo de seis meses, quando reincidirem no fato de deixar de manter no estabelecimento, à disposição da autoridade competente, livro de registro de entrada e saída de veículos sinistrados;

VIII - pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentas) Ufirs por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a trinta dias contados do encerramento de mês;

IX - pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentas) Ufirs e interdição do estabelecimento pelo prazo de seis meses quando reincidirem no não envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.

Art. 6º - As seguradoras deverão emitir e entregar aos consumidores beneficiários certificado de garantia dos serviços prestados e da relação de peças substituídas, indicando os respectivos valores, nos termos da lei.

Art. 7º - Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação ou quaisquer outros de acesso ao consumidor beneficiário serão afixadas placas indicativas informando sobre seus direitos em relação ao conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º - As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30cm (trinta centímetros) de largura e 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º - O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de 100 (cem) Ufirs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º - As seguradoras não poderão se negar a contratar seguro para veículos salvados que tenham sido considerados aptos para circulação pelas inspeções realizadas pelos órgãos ou entidades estaduais de trânsito.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) Ufirs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 9º - Seguradoras, fabricantes, distribuidores, concessionárias autorizadas, varejistas e oficinas de reparação, quando do fornecimento de peças pela seguradora, deverão se enquadrar no Regime Especial do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - As companhias seguradoras que operam no Estado ficam obrigadas a:

I - comunicar, mensalmente, a ocorrência de todos os acidentes automobilísticos que redundarem em indenização, total ou parcial, ou reparação de veículos sinistrados em consequência dos contratos de seguro que mantêm com consumidores segurados;

II - realizar seu cadastramento no Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG, no período compreendido entre três e seis meses contados da data da publicação desta lei;

III - encaminhar, até o trigésimo dia do mês subsequente, relatório dos veículos segurados no período e relatório dos veículos segurados que sofreram algum sinistro, com as seguintes informações básicas:

a) dados dos veículos segurados, incluídos o número da placa, Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan –, o número do chassi, a marca, o ano de fabricação e do modelo;

b) número do contrato de seguro e data do pagamento da indenização ou data da autorização para a realização do conserto do veículo segurado;

c) nome completo, profissão, endereço e registro civil do proprietário do veículo;

d) fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo segurado ou do veículo sinistrado, conforme o tipo de relatório.

§ 1º - A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita a:

I - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Ufirs por dia de atraso em relação ao prazo de cento e oitenta dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento no Detran-MG;



II - pagamento de multa diária equivalente ao valor de 30 (trinta) Ufirs por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período;

III - pagamento de multa equivalente ao valor de 100 (cem) Ufirs por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

§ 2º - Ao Detran-MG, no prazo máximo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, caberá especificar os documentos necessários à realização do cadastramento a que estão obrigadas as seguradoras, nos termos deste artigo.

Art. 11 - Sempre que uma companhia seguradora pretender comercializar um veículo sinistrado, depois de indenizado o consumidor beneficiário, poderá fazê-lo mediante autorização que será concedida pelo Detran-MG desde que o requerimento venha instruído com:

I - a classificação do dano ou a indicação da baixa definitiva do veículo;

II - o nome e o endereço completos, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – do proprietário do veículo sinistrado;

III - os dados do bem a ser comercializado, tais como o número da placa, do Renavam, do chassi e a indicação da marca, do ano de fabricação e do modelo do veículo;

IV - as fotografias frontal, traseira e das laterais do veículo sinistrado que se pretende comercializar;

V - o comprovante de entrega da documentação, da placa do veículo e das partes do chassi que contêm o número de identificação do veículo – registro VIN –, quando necessário.

Parágrafo único - A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo no Detran-MG, sob pena de pagamento de multa administrativa equivalente ao valor de 1.000 (mil) Ufirs e a cassação da inscrição estadual, independentemente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 12 - Trimestralmente, o Detran-MG fará publicar, no *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais* e no sítio oficial que o órgão mantém na rede mundial de computadores, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte ou comercialização das peças e partes.

Art. 13 - Das decisões administrativas que aplicarem sanções previstas nesta lei, o interessado poderá interpor recurso à autoridade competente no prazo de cinco dias contados da data da ciência do fato.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento e suplementados se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição tem como objetivo proteger os direitos dos segurados e terceiros em relação às seguradoras, que têm imposto uma série de condições para cumprir com a sua parte nos contratos de seguro.

Diante do exposto, pretendemos, com a apresentação deste projeto, impedir todas essas práticas, obrigando as seguradoras a informar aos segurados e terceiros, por meio da sua central de atendimento, que têm direito à escolha de oficinas reparadoras e à substituição de peças danificadas por peças novas e originais; a colocar placas nos locais de atendimento especificando os direitos dos segurados e especificação da multa imposta à seguradora no caso de desrespeito a esses direitos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 56, de 2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.900/2015

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, com os seguintes objetivos:

I - evitar o lançamento de resíduos de óleo e gordura de origem vegetal e animal em rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;

II - reduzir a poluição dos solos e das águas provocada pelo descarte inadequado de óleos e gorduras;

III - reduzir os gastos de recursos públicos aplicados em manutenção técnica das estações de tratamento de esgoto e das redes de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de redes de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais e necessitam de procedimentos especiais para seu recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal:

I - incentivar as práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por intermédio dos meios de comunicação e prover apoio técnico para cooperativas e associações que atuem na reciclagem;

II - conscientizar a população quanto aos danos provenientes do descarte incorreto de óleo e gordura de origem vegetal e animal no meio ambiente e quanto às vantagens de sua reutilização;

III - implantar ações de logística reversa para resíduos com características especiais;

IV - promover estudos e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades do disposto nesta lei;



V - incentivar a cooperação entre a União, o Estado, os municípios e as organizações não governamentais na consecução do disposto nesta lei;

VI - incrementar a fiscalização e o monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;

VII - fomentar investimentos econômicos para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta lei.

Art. 3º - Na implantação da gestão dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis por realizar a coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada, conforme dispuser seu regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Observadas as dificuldades em relação à destinação de óleo e gordura de natureza vegetal ou animal, propomos este projeto de lei com o objetivo de estabelecer um regulamento técnico específico, com o propósito de minimizar o descarte irregular desses resíduos, reduzindo, com isso, o impacto ambiental decorrente da ausência de um programa para seu tratamento, e de estabelecer normas para sua coleta e destinação de modo mais adequado.

O tratamento e a reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal inserem-se entre os postulados da Política Estadual de Meio Ambiente, que pressupõe em suas agendas de ação o combate a qualquer tipo de poluição ambiental, o estímulo à redução da geração de resíduos e o manejo ambientalmente correto dos resíduos gerados. Estimativas apontam que, em média, para cada cidadão há o descarte diário de meio litro de óleo usado. A maior parte desse tipo de óleo advém do setor comercial.

Em um Estado como Minas Gerais, por exemplo, com a presença de milhares de bares e restaurantes, isso representa o descarte de milhares de litros por dia, lançados, no mais das vezes, nos sistemas de coleta de esgoto e de recolhimento de águas pluviais, resultando na poluição do lençol freático, de córregos e de rios.

Frise-se que, quando descartado na pia, além de entupir o ralo, o óleo de cozinha desce pela rede de esgoto e alcança rios ou o mar. Ao entrar em contato com os mananciais hídricos, o óleo cria uma camada em cima da água, que impede a penetração dos raios solares, causando a morte da fauna aquática, uma vez que a oxigenação da água não é processada. Além disso, quando é despejado, o óleo pode ir para o solo, impermeabilizando-o e podendo causar enchentes.

Dessa forma, solicito aos meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 745/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.901/2015

Obriga as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito a disponibilizarem serviços de alerta de compras e dá outras providências.

Art. 1º - As instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito no Estado ficam obrigadas a fornecer a seus clientes o serviço de aviso via mensagem SMS de:

I - alerta de compras nacionais aprovadas do seu cartão acima de um valor pré-determinado;

II - alerta de compras de padrão não usual para transações nacionais e internacionais;

III - aviso de fechamento de fatura com saldo a pagar;

IV - aviso de efetivamento de bloqueio eletrônico.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Douglas Melo

Justificação: Este projeto de lei insere-se na órbita de competência concorrente do Estado a ser exercida por iniciativa deste Poder Legislativo, por qualquer de seus membros, encontrando seu fundamento de validade nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal. O Brasil consagrou na Constituição de 1891 a forma horizontal de repartição de competências, a qual privilegia a atribuição de competências exclusivas e privativas aos entes da federação, restringindo a possibilidade de conflitos ou tornando mais objetivas suas formas de solução. Por sua vez, o federalismo de cooperação, consagrado a partir da Constituição de 1934, tornou mais complexa a repartição de competências, na medida em que a forma horizontal cedeu espaço para a forma vertical, com a previsão de competências comuns e concorrentes entre União e estados. Já a Carta Política de 1988 estabelece claramente a repartição de competências entre União e estados, relacionando as competências exclusivas e as privativas, além das comuns e das concorrentes.

No sistema atual de repartição de competências, destacam-se os arts. 21 e 22 como definidores das competências exclusivas e privativas da União; e o art. 25 as que são privativas dos estados. Por seu turno, os arts. 23 e 24 consagram as competências comuns e concorrentes, respectivamente. Não há que se olvidar a repartição de competências em matéria tributária, que nos termos do art. 150 e seguintes, acaba por definir o poder de tributar de cada ente federado, sendo que o art. 146 estabelece que compete a lei complementar resolver eventuais conflitos de competência nessa matéria.

Já ao direito do consumidor no Brasil, aplica-se o princípio da subsidiariedade. Veja-se que, em relação à matéria que esta lei pretende regular, são aplicáveis as seguintes regras constitucionais, a saber:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.



O Código de Defesa do Consumidor também aponta para tal entendimento, considerando que o § 1º do art. 55 confere aos estados capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

Ultrapassada a fase de admissibilidade constitucional, o que está consentâneo com a Lei Complementar Federal nº 95/2001, adentra-se por oportuno ao mérito deste projeto, não sem antes referenciar que diversas iniciativas semelhantes já estão consolidadas no âmbito das próprias instituições financeiras, como exemplificativamente nos casos do Banco do Brasil, Santander e da Caixa Econômica Federal. De mais a mais a proteção do consumidor, e portanto correntista das instituições financeiras que operam no âmbito do nosso estado, está a exigir esta iniciativa legislativa, a fim de contribuir com a segurança das operações bancárias e creditícias, como origem ou destino, de forma a reduzir o montante percentual, cada vez maior, de crimes cibernéticos bancários, como ocasionalmente amplamente noticiado na mídia nacional e local.

É importante que seja reafirmado que este parlamentar, ao propor este projeto de lei, faz verdadeira conclamação a que os demais ocupantes de cadeira neste Parlamento possam aperfeiçoar o que aqui proposto junto às comissões temáticas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2015

(EX-PROJETO DE LEI Nº 3.753/2013)

Dispõe sobre a destinação adequada de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A destinação final ambientalmente adequada ao descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, no Estado, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam medicamentos ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para coleta desses produtos, quando descartados, vencidos ou inutilizados.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário para a importância e a necessidade do correto fim dos produtos e para os riscos que eles representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 3º - Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos postos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 4º - A administração pública estadual poderá promover campanha de massificação das informações sobre a importância de se descartar corretamente os medicamentos que estão fora de uso.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Todas as pessoas, em alguma fase da sua vida, usaram ou irão usar medicamentos. Contudo, surge um problema quando os medicamentos estão com o prazo de validade vencido e não serão mais usados. O que fazer com eles?

A resposta geralmente é imediata: jogar no lixo ou na rede de esgoto. Todavia esse processo é totalmente errado, visto que os resíduos de medicamentos podem contaminar o solo, a água, os animais. Há também o risco à saúde de pessoas que venham a reutilizá-los de forma intencional, em virtude de sua situação social, ou por acidente.

Ao caso em apreço podem ser somadas a carência de informação da população em relação aos problemas da contaminação e a falta de locais para os medicamentos serem descartados.

A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 489/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.903/2015

Torna obrigatória a coleta seletiva de resíduos nas redes pública e privada de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e privadas do Estado obrigadas a fazer a coleta seletiva de resíduos.

Art. 2º - É dever da escola promover projetos de conscientização ambiental, de maneira que faça com que os alunos interajam e aprendam a importância do zelo com o meio ambiente.

Parágrafo único - Fica a critério da instituição de ensino o meio didático utilizado para promover a conscientização dos alunos, como teatro, cartilhas, exposições e outros.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.



Léo Portela

Justificação: O meio ambiente é de extrema importância para os seres vivos, e sabemos que todas as ações humanas interferem no seu ciclo.

De acordo com a Constituição Federal, mais precisamente o *caput* do art. 225 e seu inciso VI:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é minimizar os danos ambientais, através da coleta seletiva, da criação de projetos de sustentabilidade e de conscientização de nossas crianças e jovens nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei, que, em última análise, vem preencher uma lacuna hoje existente no ensino do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.904/2015

Inserir na grade curricular das redes pública e privada de ensino do Estado conteúdos sobre a teoria do criacionismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam inseridos na grade curricular das redes pública e privada de ensino do Estado conteúdos sobre a teoria do criacionismo.

Parágrafo único – Entende-se por criacionismo a teoria de que a vida tem sua origem em Deus como criador supremo de todo o universo e de todas as coisas que o compõem, especialmente o ser humano.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, incluindo os conteúdos em disciplina correlata já integrante da grade curricular.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Como é sabido, vigora nos currículos escolares do Estado, tanto na rede pública quanto na rede privada, apenas o ensino da teoria do evolucionismo, propagando que a vida originou-se unicamente de uma célula primitiva que se pôs em movimento pelo Big Bang.

Em termos mais simples, os seres vivos provieram da matéria inorgânica e, das plantas, se originaram os animais e, por fim, dos animais teria provido o homem, ou seja, sempre do menos teria vindo o mais, do inferior, por desabrochamento, teria vindo o superior. Ocorre que, por força da fé, dos costumes, das tradições e dos ensinamentos cristãos, a esmagadora maioria da população brasileira crê na teoria criacionista, como a vida tendo sua origem em Deus, criador supremo de todo o universo e de todas as coisas que o compõem, como animais, plantas e o próprio homem.

De acordo com a nossa Constituição Federal, mais precisamente seu art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, nos incisos VI e VIII, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...) ninguém será privado de direitos por motivos de convicções filosóficas ou políticas”. Logo, privar os estudantes mineiros do ensino da teoria do criacionismo é inconstitucional. A mesma Constituição, em 1988, quando da sua promulgação, no seu preâmbulo, expressou, pelos representantes constituintes do povo brasileiro, que ela foi promulgada “sob a proteção de Deus”. Logo, Deus não é para o povo brasileiro uma instituição deletéria ou inexistente, pois, se o fosse, não seria necessário pedir Sua proteção; logo, a nação brasileira crê em Deus; logo é necessário que nas escolas, fontes de formação e informação, sejam ao menos dados aos estudantes alguns conteúdos sobre Sua existência, para que seja permitido aos alunos presumir ou aceitar que Deus seja o criador da vida, paralelamente ao ensino da teoria evolucionista.

Ensinar apenas o evolucionismo nas escolas é ir contra a liberdade de crença do nosso povo, que se afina mais com a doutrina criacionista, predominante no País, segundo o senso comum. O ensino darwinista limita-se à visão cosmológica de mundo existencialista, levando os estudantes a desacreditarem na existência de um Criador que está acima das frágeis conjeturas humanas forjadas em tubos de ensaio laboratorial. Sem menosprezo ao avanço tecnológico e científico, indispensável às necessidades sociais como aplacador da inventividade e curiosidade humanas, é possível harmonizar ensinamentos que contribuam para o desenvolvimento e a amplitude da visão cósmica do conhecimento humano.

O que se requer não é a supressão da teoria evolucionista dos currículos escolares, mas a inclusão nos currículos, paralelamente, da doutrina criacionista, pois vivemos numa sociedade democrática cujo direito de escolher deve ser garantido. Assim, a família mineira terá o direito de escolher se descende de um macaco ou de outro bicho ou se foi criado por Deus.

Há ainda que se considerar que a ideia posta na teoria do criacionismo não é uma questão religiosa, mas de fé e coerência, estando assim acima daquela e não se confundindo com ela. Por fim, para superar o óbice de aumento da carga horária, os conteúdos, como prevê o projeto, podem ser incluídos em disciplina já existente na grade curricular, ou seja, na mesma em que é ministrado o evolucionismo, apenas ampliando-se o ensino sem ampliar a carga horária para incluir o criacionismo.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que em última análise vem preencher uma lacuna hoje existente no ensino do Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.905/2015

Institui a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas, que tem por finalidade auxiliar na prevenção de desaparecimentos, na localização de pessoas desaparecidas, e no acolhimento e assistência a essas pessoas e a seus familiares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa desaparecida aquela que, por circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 2º – A Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas tem como diretrizes:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção e ao diagnóstico do desaparecimento, da localização da pessoa desaparecida e do acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e a seus familiares;

II – a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III – o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida;

IV – a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

Art. 3º – A Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – dotar os órgãos públicos de segurança de meios adequados para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

II – contribuir para a existência de uma cultura prevenção e busca da pessoa desaparecida;

III – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

IV – desenvolver campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso;

V – instituir o Comitê Estadual sobre Pessoas Desaparecidas, com participação da sociedade civil e dos Poderes do Estado, da União e dos municípios no intuito de planejar, executar e monitorar ações e programas em consonância com as diretrizes desta lei.

Art. 4º – São instrumentos da política estadual de que trata esta lei:

I – plano estadual, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas;

II – comitê estadual, aqui definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública;

III – o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto de:

a) um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, contendo fotos e características físicas das pessoas desaparecidas, local e data do desaparecimento, número atualizado de pessoas não localizadas discriminadas por gênero e faixa etária, estatística anual com o número de ocorrências de desaparecimentos e de ocorrências de localização discriminados por gênero, faixa etária, motivações e tipificação do crime, quando este for apurado, e municípios onde os casos foram registrados;

b) um banco de informações de caráter sigiloso para uso dos órgãos de segurança pública, contendo, além das informações previstas no banco de informações públicas, dados complementares que auxiliem no processo de investigação e elucidação dos casos, entre os quais informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, inclusive informações do código genético contidas no ácido desoxirribonucleico – DNA – e o mapeamento geográfico do Estado com estatísticas sociais, econômicas, etárias, atividade criminal, ocorrências de desaparecimento e de localização dos municípios e regiões do Estado;

IV – instrumento automático de emissão de alerta sobre o desaparecimento para todas as unidades policiais, órgãos de segurança pública, rodoviárias, aeroportos, portos, polícia rodoviária, companhias de transporte intermunicipais, interestaduais e internacionais, postos de fronteira, hospitais e rede de atenção à saúde, órgãos de imprensa locais, regionais e estaduais, entre outros;

V – instituição, a partir dos órgãos de segurança pública, de delegacias ou serviços especializados em desaparecimento de pessoas, cuja finalidade será priorizar o trabalho de inteligência e investigação das ocorrências e manter atualizado o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.

Parágrafo único – O cadastro referido no inciso I deste artigo deverá ser integrado à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Infoseg –, instituído pelo Decreto Federal nº 6.138, de 28 de junho de 2007, e, quando for o caso, ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei Federal 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 5º – No momento do registro da ocorrência de desaparecimento, a unidade policial responsável por seu acolhimento deverá imediatamente adotar as providências necessárias para a comunicação às demais autoridades competentes, bem como realizar a inclusão dos dados no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.

§ 1º – No caso do desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, além das providências previstas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca deverão ser iniciadas imediatamente após o registro da ocorrência, em conformidade com a Lei Federal 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

§ 2º – Iniciadas a busca da pessoa desaparecida e a investigação, estas serão interrompidas somente após a ocorrência da localização da pessoa, devendo o poder público envidar todos os esforços até a solução do caso, podendo inclusive responsabilizar autoridades e agentes públicos em caso de omissão e desídia.



§ 3º – Corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem a adoção das cautelas de cruzamento de dados e de coleta e inserção de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA, no sistema integrado de informações referido no inciso II do art. 3º.

§ 4º – Será oportunizado ao familiar responsável pelo registro da ocorrência ou à pessoa por este autorizada mediante registro cartorial, acesso a todas as etapas de investigação e busca, salvo nos casos em que haja suspeita fundamentada ou comprovada de histórico de violência intrafamiliar ou envolvimento destes no desaparecimento.

Art. 6º – Hospitais, clínicas, unidades de saúde, albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigados a informar aos órgãos de segurança pública, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 7º – Imediatamente após a ocorrência de localização, serão adotadas as providências necessárias para a divulgação da localização e o fim das buscas pelos mesmos instrumentos previstos para a divulgação da ocorrência de desaparecimento.

§ 1º – A localização da pessoa e o fim da busca não significam o fim da investigação quando houver indícios fundamentados de existência de atividade criminal, sob qualquer tipificação, entre as causas que levaram ao desaparecimento.

§ 2º – Na hipótese de localização da pessoa tida como desaparecida sem a intervenção dos órgãos de segurança pública, fica obrigado o responsável pelo registro da ocorrência de desaparecimento a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Art. 8º – Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com a União, outras unidades da Federação, municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados, organismos internacionais, países com os quais o Brasil possua relação diplomática, especialmente os que possuem fronteira seca com o País, bem como organizações, entidades e associações da sociedade civil.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto, ao instituir a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas, é implementar essa política de maneira permanente pelos poderes do Estado. Trabalhar sobre o tema das pessoas desaparecidas nunca é fácil. Mexe com as estruturas familiares e angustia parentes verificar o desaparecimento de um ente querido. Há as dificuldades de busca e localização e a necessidade de repressão a redes criminosas responsáveis pelo aliciamento e tráfico de pessoas.

Embora reconheçamos os sucessivos avanços das gestões estaduais no enfrentamento do tema, ainda hoje o desaparecimento de pessoas em Minas Gerais é elevado.

Muitos dos casos sequer são registrados nos órgãos de segurança pública. Vários motivos levam a essa falta de registro, entre os quais o aliciamento de crianças e adolescentes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social; a falta de orientação sobre os procedimentos a serem adotados pelas famílias em caso de desaparecimento; e situações relacionadas à violência doméstica, ao abandono familiar e a problemas de saúde mental. Nem sempre o desaparecimento de alguém configura crime. As já citadas situações relacionadas à saúde mental e à fuga do lar, principalmente protagonizada por adolescentes e adultos jovens, levam a crer na necessidade de estabelecermos ações de inclusão mais eficientes.

Programas sociais em curso no País e em Minas Gerais de transferência de renda, qualificação profissional, acompanhamento de famílias vulneráveis têm auxiliado na diminuição desses casos.

Quando se trata de atuação criminal, as principais causas elucidadas estão relacionadas a redes criminosas que praticam o tráfico de seres humanos com o objetivo de exploração sexual nacional e internacional, trabalho escravo, adoções ilegais, tráfico de drogas e tráfico de órgãos. Não raro, meninas e mulheres jovens são aliciadas e deixam suas famílias e pequenas cidades com a promessa de lucro fácil e uma vida melhor e acabam nas grandes cidades ou em municípios de grande fluxo de obras, vítimas da exploração sexual.

Nesse sentido, este projeto de lei busca estabelecer três objetivos para enfrentarmos os casos de desaparecimento de pessoas em Minas Gerais: a prevenção do desaparecimento, o auxílio nas buscas e a assistência e o apoio aos familiares das vítimas e às próprias vítimas quando localizadas. Para isso, além do esforço protagonizado pelos órgãos de segurança, é necessário estabelecer uma ampla rede entre outros órgãos estaduais, municipais e federais, o Judiciário, o Ministério Público, conselhos tutelares, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil. Dessa forma, em rede, é possível fortalecer a luta para que ninguém desapareça e para que aqueles que se encontram desaparecidos tenham o direito de serem encontrados e de viver, após isso, uma outra realidade, com dignidade.

A proposição que ora apresentamos quer contribuir para que esse seja um tema superado em nosso estado. É importante ressaltar que não seremos os únicos a instituir esse tipo de política.

Neste momento em que apresentamos proposição de tamanha envergadura para a apreciação desta Casa, não poderíamos deixar de lembrar e agradecer a participação de agentes públicos que lidam diariamente com o tema, conselhos de direitos, vereadores e comitês municipais sobre pessoas desaparecidas e organizações da sociedade civil na sua elaboração.

Rogamos pela aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2015

Institui a Comenda Educador Paulo Freire.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Comenda Educador Paulo Freire com a finalidade de homenagear os profissionais da educação que tenham se destacado em trabalhos e ações relevantes em prol da educação no Estado.

Art. 2º - A cerimônia de entrega da Comenda Educador Paulo Freire será realizada anualmente, no dia 15 de outubro, como parte das comemorações do Dia do Professor, de cujo calendário oficial passa a fazer parte.

Parágrafo único - Serão agraciados setenta e oito homenageados, sendo setenta e sete indicados pelos deputados em exercício e um pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - As condecorações serão entregues na sede do Poder Legislativo Estadual, em reunião especial.

§ 1º - Os agraciados receberão diplomas assinados pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e pelo autor da indicação.

§ 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais manterá a relação de todos os agraciados, a fim de que cada cidadão seja homenageado uma única vez.

§ 3º - A relação dos homenageados com a Comenda Educador Paulo Freire será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias a ser consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros desta Casa Legislativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Professor Neivaldo

Justificação: Submetemos à apreciação dos nobres pares este importante projeto de lei, que visa valorizar os profissionais da educação do nosso estado. Tal iniciativa pretende congratular aqueles que por vocação escolheram a árdua tarefa de ensinar e por vezes são esquecidos.

O que se pretende é reconhecer o trabalho dos profissionais da educação, homenageando-os com a Comenda Educador Paulo Freire, este que sem dúvidas marcou várias gerações por seus ideais e métodos.

Paulo Reglus Neves Freire nasceu no dia 19 de setembro de 1921, em Recife, Pernambuco, na época uma das regiões mais pobres do País, onde logo cedo pôde experimentar as dificuldades de sobrevivência das classes populares.

Graduado pela Faculdade de Direito de Recife (Pernambuco), foi professor de língua portuguesa do Colégio Oswaldo Cruz e diretor do setor de Educação e Cultura do Serviço Social da Indústria – SESI – de 1947 a 1954 e superintendente do referido setor de 1954 a 1957. Ao lado de outros educadores e pessoas interessadas na educação escolarizada, fundou o Instituto Capibaribe. Ele foi quase tudo o que deve ser como educador, de professor de escola a criador de ideias e métodos.

Sua filosofia educacional expressou-se primeiramente em 1958 na sua tese de concurso para a Universidade do Recife, e, mais tarde, como professor de história e filosofia da educação dessa instituição, bem como em suas primeiras experiências de alfabetização, como a de Angicos, no Rio Grande do Norte, em 1963. A coragem de pôr em prática um autêntico trabalho de educação que identifica a alfabetização com um processo de conscientização, capacitando o oprimido tanto para a aquisição dos instrumentos de leitura e escrita quanto para a sua libertação fez dele um dos primeiros brasileiros a ser exilados.

Paulo Freire é autor de muitas obras, entre elas *Educação como prática da liberdade* (1967), *Pedagogia do oprimido* (1968), *Cartas à Guiné-Bissau* (1975), *Pedagogia da esperança* (1992) e *A sombra desta mangueira* (1995). Foi reconhecido mundialmente pela sua práxis educativa através de numerosas homenagens. Além de ter seu nome adotado por muitas instituições, é cidadão honorário de várias cidades no Brasil e no exterior.

A Paulo Freire foi outorgado o título de doutor *honoris Causa* por 27 universidades. Por seus trabalhos na área educacional, recebeu, entre outros, os seguintes prêmios: Prêmio Rei Balduino para o Desenvolvimento (Bélgica, 1980); Prêmio UNESCO da Educação para a Paz (1986) e Prêmio Andres Bello da Organização dos Estados Americanos, como Educador do Continente (1992). No dia 10 de abril de 1997 lançou seu último livro, intitulado *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Paulo Freire faleceu no dia 2 de maio de 1997 em São Paulo, vítima de um infarto agudo do miocárdio.

Assim, ressaltamos que homenagear um profissional com a Comenda Educador Paulo Freire é reconhecer a importância do educador e suas práticas. E nas palavras do Mestre, tem-se:

“Verdades da Profissão de Professor

Ninguém nega o valor da educação e que um bom professor é imprescindível. Mas, ainda que desejem bons professores para seus filhos, poucos pais desejam que seus filhos sejam professores. Isso nos mostra o reconhecimento que o trabalho de educar é duro, difícil e necessário, mas que permitimos que esses profissionais continuem sendo desvalorizados. Apesar de mal remunerados, com baixo prestígio social e responsabilizados pelo fracasso da educação, grande parte resiste e continua apaixonada pelo seu trabalho. A data é um convite para que todos, pais, alunos, sociedade, repensemos nossos papéis e nossas atitudes, pois com elas demonstramos o compromisso com a educação que queremos. Aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem “águias” e não apenas “galinhas”. Pois, se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.” (Paulo Freire)

Portanto, pedimos aos colegas deputados que apoiem esta importante iniciativa em criar a Comenda Educador Paulo Freire, para podermos congratular os mais diversos profissionais em educação no Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Mães & Filhos – ACT Mães & Filhos –, com sede no Município de Itaúna.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Mães & Filhos – ACT Mães & Filhos –, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Associação Comunidade Terapêutica Mães & Filhos – ACT Mães & Filhos –, com sede no Município de Itaúna, tem como objetivo promover assistência social, melhoria da qualidade de vida, recuperação e reabilitação, entre outras.

Ademais, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.908/2015

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Pampulha FC, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Pampulha FC, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Esportiva e Cultural Pampulha FC, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 4/5/2011. Tem como finalidades precípuas proporcionar e incentivar a prática do futebol de categoria de base pelos seus atletas; a prática de outros esportes que concorrem para o desenvolvimento físico, social e educacional de seus associados e da comunidade; o desenvolvimento de ações comunitárias visando ao desenvolvimento social, educativo, desportivo, recreativo, cultural, de saúde e meio ambiente e de qualificação e requalificação profissional.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.909/2015

Declara de utilidade pública o Corpo de Bombeiros Voluntários de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Corpo de Bombeiros Voluntários de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: O Corpo de Bombeiros Voluntários de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata, é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 28/4/2013. Tem como finalidades precípuas proteger e salvar a vida da população e dos usuários das estradas e rodovias, com ações voltadas ao combate a incêndios, a buscas e salvamentos, a campanhas educativas de proteção e prevenção de acidentes, ao atendimento pré-hospitalar, tanto em área urbana, quanto em rodovias, ao apoio aos sistemas municipais, estadual e federal de saúde e defesa civil.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.910/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.



Hely Tarquínio

Justificação: A Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas, denominada Esperança Azul, é uma entidade beneficente, educativa, assistencial, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário e de duração ilimitada (art. 1º do estatuto). Fundada 21 de abril de 2013 e registrada em cartório em 3 de julho de 2013, encontra-se em pleno funcionamento desde então.

Por ser uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, não visa à obtenção de lucros, dividendos ou bonificações, nem remunera seus diretores e conselheiros de nenhuma forma.(art. 5º do estatuto). Seus diretores são pessoas idôneas, conforme declara o promotor de justiça da Comarca de Patos de Minas (atestado em anexo).

A Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas tem por finalidade principal defender os interesses e direitos das pessoas com transtornos do espectro autista e:

- a) promover programas de ajuda, amparo, adaptação, habilitação e reabilitação e integração social da pessoa e seus familiares;
- b) integrar o autista na sociedade, através de sua aceitação social e da divulgação do autismo na comunidade, mediante cursos, palestras, publicações e outros meios adequados;
- c) prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoas autistas, bem como para seus familiares, na prevenção de risco social;
- d) promover a inclusão do autista na escola regular, sempre que possível, e outras ações.

A atuação da Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas – Esperança Azul – é de grande importância social para a comunidade autista, para os pais e familiares que necessitam de constante acompanhamento para facilitar a convivência e o entendimento da realidade da vida do autista. A inclusão social do autista é um passo importante para suas famílias estabelecendo um elo de inserção na comunidade.

Peço pois, aos nobres pares, a aprovação deste projeto, que promoverá o reconhecimento de um trabalho criterioso, dedicado, íntegro e eficiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Natação, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Natação, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Pais e Amigos da Natação é uma associação sem fins lucrativos com sede no Município de São Lourenço, que tem por finalidade contribuir para o crescimento, o desenvolvimento e a promoção do atleta da natação através da participação em eventos desta natureza, nos termos da legislação vigente. A Associação de Pais e Amigos da Natação visa ainda à formação social através da convivência, da solidariedade, do ensino da consciência ecológica e da prática da cidadania.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação do projeto como acima exposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.912/2015

Dispõe sobre a política de recuperação industrial da Região da Zona da Mata Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos estabelecimentos industriais contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – tratamento tributário diferenciado nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Às indústrias localizadas nos municípios que compõem a Zona da Mata Mineira, em substituição à sistemática normal de apuração de débito e crédito, será concedido tratamento tributário diferenciado consubstanciado na aplicação direta do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de seu faturamento.

Parágrafo único - No percentual mencionado no *caput* deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, regulamentado pelo Decreto nº 45.934, de 2012.

Art. 3º - O percentual previsto no art. 2º será reduzido para 1% (um por cento) no caso de indústrias cujas atividades sejam pautadas em inovação tecnológica, assim compreendido processos produtivos de concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Art. 4º - A opção pelo tratamento tributário previsto no art. 2º se dá mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO – e comunicação à administração fazendária – AF – a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais.

Parágrafo único - Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Art. 5º - Além do tratamento tributário citado nos arts. 2º e 3º, as indústrias localizadas nos municípios citados também poderão optar pela aplicação do diferimento do imposto, em relação aos seguintes fatos geradores:

I - na importação e na entrada decorrente de operação interna de matéria-prima, material de embalagem e demais insumos destinados ao processo de fabricação do adquirente;

II - do imposto correspondente ao diferencial de alíquota na entrada em decorrência de operação interestadual de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

III - na entrada em operação interna e na importação de máquinas, equipamentos e instalações industriais destinadas a compor o ativo imobilizado, bem como peças, partes e acessórios necessários destinados à montagem e manutenção desses bens do ativo.

Parágrafo único - O diferimento nas importações e aquele previsto no inciso II somente se aplicam na hipótese de o produto não possuir similar no estado.

Art. 6º - Somente poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 2º, 3º e 5º as indústrias com regularidade fiscal nos termos fixados na lei.

Art. 7º - O Poder Executivo fixará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, os termos para a aplicação do tratamento tributário diferenciado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A mesorregião da Zona da Mata de Minas Gerais é formada por 142 municípios pertencentes a sete microrregiões geográficas, que concentram 2,7 milhões de pessoas. As microrregiões de Cataguases, Juiz de Fora, Manhuaçu, Muriaé, Ponte Nova, Ubá e Viçosa possuem particularidades no que tange à especialização produtiva e ao potencial econômico. Juiz de Fora é a mais importante microrregião e o maior e mais influente polo da Zona da Mata, correspondendo a 33,4% da população total e metade da participação do PIB industrial e de serviços de tal região.

Entretanto, conforme vem sendo apontado por vários estudos, a Zona da Mata, ao longo dos últimos anos, enfrenta um grave declínio econômico, ficando constatado que foi uma das regiões em Minas Gerais que mais sofreram e têm sofrido com a guerra fiscal, especialmente pelo fator geográfico, haja vista incentivos agressivos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro e também pelos municípios fluminenses.

Com base nas Leis nºs 4.533, de 2005, e 5.636, 2010 - Lei Rosinha e Lei Cabral -, o Rio de Janeiro reduziu a alíquota de ICMS incidente nas operações promovidas por empresas localizadas nos municípios limítrofes à Zona da Mata de 19% para 2% e a alíquota incidente sobre o faturamento. Além desses benefícios estaduais, as prefeituras dos municípios serranos oferecem, principalmente às empresas do setor industrial, benefícios fiscais como isenção de IPTU e ISSQN, além da facilitação na obtenção da licença ambiental e de obras.

Essas prefeituras citam ainda como diferenciais e vantagens da região uma série de fatores, como posição logística privilegiada, facilidade de escoamento da produção devido ao entroncamento rododiferroviário e a presença de portos e aeroportos, além da proximidade com centros comerciais como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Diante disso, o que se vivenciou nos últimos anos foi a perda da competitividade econômica das indústrias mineiras para os municípios do Estado do Rio de Janeiro, com intensa migração de investimentos industriais para o estado fluminense.

Devido à fuga de investimentos, o governo de Minas Gerais promulgou, em 2009, o Decreto nº 45.218, que reforçou a previsão legal já existente e que previa a proteção da economia mineira em face dos incentivos fiscais promovidos por outras unidades da Federação. A ideia era conceder aos nossos contribuintes tratamento diferenciado semelhante e suficiente para nivelar a competitividade.

Entretanto, na prática, os incentivos não funcionaram, especialmente pelo fato de nunca chegarem a ser tão agressivos quanto os incentivos fluminenses e também em razão da falta de apoio dos municípios mineiros nesse processo. Na prática, a demora na análise dos regimes especiais, a burocracia do processo e a complexidade na aplicação das regras acabaram por não trazer efeitos práticos capazes de combater a concorrência desleal.

Um exemplo emblemático dessa decadência é registrado na região de Ubá, muito conhecida por ser um importante polo moveleiro. Além da guerra fiscal provocada pelo estado fluminense, esse segmento ainda sofre com os benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo, o que já motivou a migração da Itatiaia Móveis, maior fabricante de modulares para cozinha.

Ora, segundo dados disponibilizados pelo departamento de economia da Fundação João Pinheiro, das mesorregiões que compõem o Estado de Minas Gerais, o PIB Industrial da Zona da Mata é um dos piores. Pelos valores apresentados, no período de 2002 a 2011, as regiões Central, Jequitinhonha/ Mucuri e Noroeste apresentaram um crescimento de, respectivamente, 9,66%, 0,68% e 0,46%. Em contrapartida, a Zona da Mata Mineira registrou uma redução/retração de 1,31%.

Para ilustrar esse panorama, citamos também dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, através dos quais é possível comprovar que o valor do ICMS arrecadado pelas indústrias em apenas um município – Juiz de Fora – enfrentou uma queda de 23,27% no ano de 2012, e de 14,54 no ano de 2013.

Perante esse quadro, e considerando a importância da região na geração de empregos e desenvolvimento social regional, devem-se buscar medidas suficientes para incentivar o crescimento da economia local.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para reduzir a zero a carga tributária incidente nas operações de importação promovidas por empresas do Simples Nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte parágrafo:

“Art. 12 - (...)

§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir a zero a carga tributária incidente nas operações de importação, promovidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, de máquinas e equipamentos sem similar no Estado e destinados a integrar o ativo permanente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Grande entrave no desenvolvimento das nossas indústrias são as dificuldades enfrentadas para a modernização dos parques fabris, especialmente em razão do elevado custo da aquisição de máquinas modernas, muitas vezes essenciais ao processo produtivo.

Esse ponto é ainda mais grave quando pensamos nas empresas optantes pelo regime de recolhimento unificado de tributos, denominado Simples Nacional, realidade de uma grande parte das nossas indústrias, especialmente daquelas localizadas na região da Zona da Mata Mineira, que vem atravessando grande declínio econômico, com a redução de investimentos.

As micro e pequenas indústrias, ao contrário do que ocorre com os contribuintes tributados no sistema débito e crédito, não podem se valer do instituto do diferimento do ICMS previsto no nosso regulamento e devem recolher o imposto incidente nessa operação - integralmente - segundo as normas da Lei Complementar nº 123, de 2006. Destacamos que esse imposto recolhido por fora do sistema unificado nem sequer poderá ser posteriormente aproveitado pelo contribuinte.

Ora, se empresas optantes pelo débito e crédito não recolhem ICMS na importação de bens sem similares produzidos no Estado, que comporão o ativo permanente, nada mais justo que conceder aos optantes pelo Simples Nacional tratamento equivalente, incentivando a modernização das nossas micro e pequenas indústrias e propiciando oportunidade de crescimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 214/2011)

Declara de utilidade pública a Associação da Fazendinha Comunitária - Asfaz -, com sede no Município de Três Marias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Fazendinha Comunitária - Asfaz -, com sede no Município de Três Marias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação da Fazendinha Comunitária, com sede no Município de Três Marias, presta relevantes serviços aos moradores do Município de Três Marias. Entre suas iniciativas podemos destacar o fornecimento de alimento para as famílias carentes; a defesa dos direitos do idoso, inclusive a sua inserção no mercado de trabalho; o incentivo à solidariedade e à integração entre seus associados e a comunidade; a criação de um departamento recreativo; a prestação de assessoria técnica nas áreas econômica e jurídica.

Para desenvolver suas iniciativas, celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas.

Pela importância da entidade, esperamos a anuência de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 959/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Tiago Delgado, no Povoado de Manejo, em Lima Duarte.

Nº 960/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual João XXIII, em Bom Jardim de Minas.

Nº 961/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, em Bom Jardim de Minas.

Nº 962/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Mannarino Luigi, em Mar de Espanha.

Nº 963/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Dr. Francisco Zágari, no Distrito de Taruaçu, em São João Nepomuceno.



Nº 964/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Oswaldo Cruz, em São João Nepomuceno.

Nº 965/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Professor Gabriel Arcanjo de Mendonça - Polivalente, em São João Nepomuceno.

Nº 966/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para reforma e atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Judite de Mendonça, em São João Nepomuceno.

Nº 967/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual de Ensino Médio de Guarará.

Nº 968/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual de Ensino Médio de Maripá de Minas.

Nº 969/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Joaquim Delgado de Paiva, em Lima Duarte.

Nº 970/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Adalgisa de Paula Duque, em Lima Duarte.

Nº 971/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Antônio Macêdo, em Ewbank da Câmara.

Nº 972/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Estevão Pinto, em Mar de Espanha.

Nº 973/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Mar de Espanha, em Mar de Espanha.

Nº 974/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Francisco Manuel, em Descoberto.

Nº 975/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Professor Milton Santos, em Coronel Pacheco.

Nº 976/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual São Pedro, em Piau.

Nº 977/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Tolomeu Casali, em Goianá.

Nº 978/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Vieira Marques, em Santos Dumont.

Nº 979/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Cornélia Ferreira Ladeira, em Santos Dumont.

Nº 980/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual de Belmiro Braga, nesse município.

Nº 981/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Demerval Moura de Almeida, em Rio Preto.

Nº 982/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto, em Santa Bárbara do Monte Verde.

Nº 983/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro, em Matias Barbosa.

Nº 984/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Deputado Oliveira Souza, em Bicas.

Nº 985/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Raulino Pacheco, em Rio Novo.

Nº 986/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Olympio Araújo, em Rio Novo.

Nº 987/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual de Ensino Médio de Pedro Teixeira, nesse município.

Nº 988/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua do Centro Estadual de Educação Continuada, em Lima Duarte.

Nº 989/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Presidente João Pinheiro, em Santos Dumont.

Nº 990/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Professora Joana Cunha, em Santos Dumont.

Nº 991/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Padre Antônio Vieira, em Santos Dumont.

Nº 992/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Dr. Vieira Braga, em Santos Dumont.

Nº 993/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Engenheiro Henrique Dumont, em Santos Dumont.



Nº 994/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual Governador Bias Fortes, em Santos Dumont.

Nº 995/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e o atendimento das necessidades precípua da Escola Estadual João Gomes Velho, em Santos Dumont. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.475/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 150/2011.
Nº 1.476/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 151/2011.
Nº 1.477/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 152/2011.
Nº 1.478/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 154/2011.
Nº 1.479/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 155/2011.
Nº 1.480/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 158/2011.
Nº 1.481/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 159/2011.
Nº 1.482/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 160/2011.
Nº 1.483/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 161/2011.
Nº 1.484/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 162/2011.
Nº 1.485/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 163/2011.
Nº 1.486/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 164/2011.
Nº 1.487/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 165/2011.
Nº 1.488/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 167/2011.
Nº 1.489/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 169/2011.
Nº 1.490/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 193/2011.
Nº 1.491/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 195/2011.
Nº 1.492/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 198/2011.
Nº 1.493/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a distribuição do Projeto de Lei nº 1.660/2015, que altera a Lei nº 18.185, de 4/6/2009, à Comissão de Segurança Pública.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Turismo e de Transporte.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência, nos termos do inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, vai designar os membros da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - Cipe Rio Doce. Pelo Bloco Minas Melhor: efetivos – deputadas Celise Laviola (coordenadora) e Rosângela Reis e deputados Celinho do Sinttrocel e João Magalhães; suplente – deputado Iran Barbosa; pelo Bloco Verdade e Coerência: efetivo – deputado Bonifácio Mourão; suplentes – deputados Gustavo Valadares e Tito Torres; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais: suplentes – deputados Cássio Soares e Roberto Andrade. Designo. Às comissões.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
de Transporte – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 2/6/2015, dos Requerimentos nºs 861/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 875/2015, da Comissão de Segurança Pública, e 881/2015, do deputado Anselmo José Domingos;
e de Turismo – aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 2/6/2015, do Requerimento nº 852/2015, do deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.475, 1.476, 1.477, 1.478, 1.479, 1.480, 1.481, 1.482, 1.483, 1.484, 1.485, 1.486, 1.487, 1.488, 1.489, 1.490, 1.491 e 1.492/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 150, 151, 152, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 193, 195 e 198/2011, respectivamente.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.493/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.660/2015 seja distribuído, em 1º turno, à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 8, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/5/2015

Às 15h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra, Celinho do Sinttrocel e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Marília Campos e o deputado Douglas Melo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação do transporte público e as condições de operação do sistema BRT Move em Belo Horizonte e na Região Metropolitana de Belo Horizonte, tais como logística, valor das tarifas, mobilidade e acessibilidade, falta de segurança e a implantação do sistema de Belo Horizonte a Matozinhos; a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Luiza Machado Monteiro, diretora de Fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG -, representando o diretor-geral, Sr. Célio Dantas de Brito, Marta Alves Larcher, promotora de justiça coordenadora estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Adriana Alves Lara, vereadora do Município de Vespasiano e representante da Frente pela Cidadania Metropolitana, e Suzane Duarte Almada, vereadora de Santa Luzia e membro do Observatório de Políticas Públicas de Santa Luzia, representando o presidente, Sr. Raimundo de Paula; e os Srs. Renato Guimarães Ribeiro, subsecretário de Regulação de Transportes da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, representando o secretário, Sr. Murilo de Campos Valadares, Maj. Glauco Ferreira Marcolino, chefe da Seção Técnica de Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, Eduardo Enham, assessor técnico do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos – Sintram -, representando o presidente, Sr. Rubens Lessa Carvalho, e Ronaldo Batista de Moraes, presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Belo Horizonte, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra aos deputados Celinho do Sinttrocel, Douglas Melo e Marília Campos, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 714/2015 deixa de ser apreciado por falta de quórum. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Deiró Marra, presidente – Gustavo Valadares – Gilberto Abramo – Anselmo José Domingos.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015

Às 9 horas, comparece na Sala das Comissões o deputado Durval Ângelo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios das Sras. Sandra Guimarães Cardoso, promotora de justiça (2), em resposta ao ofício 570/2015/SGM, informando a instauração de Inquérito Civil e Procedimento Investigatório Criminal em desfavor do Ten. PM Paulo César Pereira Chagas, que teria assediado sexualmente as policiais militares Marcela Fonseca de Oliveira e Katya Flávia de Queiroz, e Cynthia Bachmann, subcorregedora de Polícia Civil em exercício, informando que encaminhou ao Departamento de Ipatinga o ofício 3.596/2014/SGM para que sejam adotadas as providências cabíveis; e e-mails dos Srs. José Ferreira Filho, informando que o filho, que se encontra na penitenciária de Joaquim de Bicas, não se encontra bem de saúde e não foi medicado, e Maria do Carmo Souza Reis, inspetora escolar, solicitando providências em relação ao ajustamento funcional de servidoras da área de educação. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo*, nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Katia Fagundes de Moura e Silva, oficial do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público (1º/5/2015), Josely Ramos Pontes, promotora de Justiça (7/5/2015), Josely Ramos Pontes, promotora de Justiça (14/5/2015), e Tânia Marina de Azevedo Grandal Coelho, juíza de Direito (14/5/2015); e dos Srs. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil, Emílio Álvarez Icaza L., secretário executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e Fernando Capez, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (7/5/2015). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Lúcia de Fátima dos Santos, e, em seguida, retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Vanderlei Miranda – Celinho do Sinttrocel.



ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Thiago Cota e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Cristina Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Thiago Cota, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão.

Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário.

O Projeto de Lei nº 730/2015, em turno único, é retirado de pauta por determinação do presidente da Comissão, por não cumprir pressupostos regimentais.

Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 596/2015 e nº 625/2015.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.683/2015, do deputado Rogério Correia em que solicita seja realizado debate público desta Comissão, com a finalidade de discutir a luta de resistência cultural dos negros através dos chamados Clubes de Negros existentes no Estado, como parte da história, memória e patrimônio cultural imaterial do Estado;

nº 1.684/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para debater a suspensão das visitas ao Museu Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte;

nº 1.827/2015, do deputado Wander Borges, da deputada Cristina Corrêa, do deputado Thiago Cota e da deputada Ione Pinheiro em que solicitam seja realizada reunião desta Comissão para debater a regulamentação do art. 83 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a elaboração de lei que estabelecerá programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado, notadamente o das 29 cidades citadas e de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII;

nº 1.832/2015, da deputada Cristina Corrêa, do deputado Wander Borges, do deputado Thiago Cota e da deputada Ione Pinheiro em que solicitam seja realizada reunião desta Comissão com a finalidade de discutir a atuação e a composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – Cedif -, e a concepção e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Fundif - e quais as diretrizes a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, participação Social e Cidadania, na condição de órgão gestor desse fundo;

nº 1.833/2015, do deputado Wander Borges, da deputada Cristina Corrêa, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Thiago Cota em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda pedido de providência solicitando a imediata liberação dos R\$8 milhões do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – Fundif -, notadamente nos Termos de Ajustamento de Conduta - TACs -, de forma a permitir a conclusão de projetos aprovados e conveniados para a recuperação dos patrimônios histórico e ambiental avariados;

nº 1.834/2015, do deputado Wander Borges, da deputada Cristina Corrêa, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Thiago Cota em que solicitam seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir as ações de restauração e preservação do patrimônio mineiro;

nº 1.835/2015, da deputada Ione Pinheiro, da deputada Cristina Corrêa, do deputado Thiago Cota e do deputado Wander Borges em que solicitam seja realizada visita desta Comissão ao Palácio da Liberdade para avaliação da real situação das obras e equipamentos que compõem o prédio e o acervo cultural, uma vez que o referido prédio encontra-se fechado para reformas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio 2015.

Bosco, presidente – Ione Pinheiro – Cristina Corrêa.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015

Às 9h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Douglas Melo, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Douglas Melo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar a matéria constante na pauta e a votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. João dos Reis Canela, reitor da Universidade Estadual de Montes Claros, justificando sua ausência na audiência pública da comissão realizada em 7/5/2015, em virtude de compromissos agendados anteriormente, e do deputado Wander Borges, presidente em exercício da Comissão de Assuntos Municipais, convidando os membros da comissão para participarem da audiência pública da Comissão de Assuntos Municipais no dia 27/5/2015, em Montes Claros, na qual se debaterão a paralisação e a interrupção do andamento de concurso público na Unimontes; e ainda *e-mails* do Sr. Fernando Furtado, contendo reclamação contra a Ouvidoria de Educação, que estaria se omitindo ante a denúncias de emissão de falsos diplomas expedidos com assinatura do reitor da Uemg, que estariam sendo usados para ingresso no serviço público estadual da região de Carangola, Muriaé e Manhuaçu; e do Sr. Eliomar Cortes da Cunha, diretor da Escola Estadual José Henrique Filho, localizada em Aimorés, reconhecendo o avanço na extensão da parcela de remuneração de diretores de escolas para 50 %, mas salientando que seja criada a possibilidade



para que os diretores possam escolher a remuneração em dobro para o salário de melhor cargo, acrescida de 50%. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 709/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.842/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada audiência pública da comissão para debater o projeto de lei de autoria do governo do Estado, em tramitação na Assembleia Legislativa, que prevê a implementação do piso salarial nacional para os professores, a extinção do regime de subsídio e o descongelamento das carreiras;

nº 1.843/2015, do deputado Leandro Genaro, em que solicita seja realizada audiência pública da comissão para debater a ideologia de gênero no Plano Estadual de Educação;

nº 1.853/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da comissão para debater a situação da rede municipal de educação de Betim, bem como a pauta da categoria dos trabalhadores em educação e a manutenção dos direitos e das garantias já conquistados;

nº 1.854/2015, do deputado Professor Neivaldo, em que solicita seja realizada audiência pública da comissão para debater a situação da rede municipal de educação de Ibirité;

nº 1.855/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião com convidados da comissão para debater a proposta inovadora para a redução da desigualdade entre ricos e pobres sugerida no livro *Lei da Generosidade*, sendo convidado o Sr. Thiago Mancilha Cancela, autor da obra;

nº 1.856/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Thiago Mancilha Cancela, autor do livro intitulado *Lei da Generosidade*, que propõe medidas inovadoras para a redução da desigualdade entre ricos e pobres;

nº 1.857/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja encaminhado à presidência da Assembleia Legislativa pedido de providências para que seja promovido anualmente pela Casa um concurso de redação para alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino;

nº 1.859/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja realizada audiência pública da comissão para conhecer e discutir o panorama da política de tecnologia e inovação tecnológica estadual, bem como os projetos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

Paulo Lamac, presidente – Douglas Melo – Dalmo Ribeiro Silva – Professor Neivaldo.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Marília Campos e Geisa Teixeira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Fábio Cherem e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Geisa Teixeira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (16/4/2015 e 1º/5/2015), e André Quintão, secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (1º/5/2015). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.852/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para debater o sistema metroviário de Belo Horizonte, por solicitação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais – Sindimetro-BH.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Marília Campos, presidente – Emidinho Madeira – Fábio Cherem.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/5/2015

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o sistema prisional e socioeducativo no Estado, principalmente o déficit de vagas e suas consequências para a segurança pública, e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença da deputada Rosângela Reis e dos deputados Durval Ângelo, Rogério Correia, Iran Barbosa, Léo Portela, Cássio Soares, Elismar Prado e Missionário Marcio Santiago. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Rita de Cássia Januzzi, delegada chefe do 1º Departamento de Polícia Civil de Belo Horizonte, Rosilene Alves de Souza, delegada-geral de Polícia Civil,



coordenadora do Núcleo de Gestão Prisional, e os Srs. Bernardo Santana de Vasconcellos, secretário de Estado de Defesa Social, Rodrigo de Melo Teixeira, secretário adjunto de Estado de Defesa Social, e Wanderson Gomes da Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente tece suas considerações iniciais. Em seguida, concede a palavra à deputada Celise Laviola e ao deputado Cabo Júlio, também autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.858/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao presidente desta Casa pedido de providências com vistas a que seja dada proteção especial ao deputado Antônio Carlos Arantes que, durante debate sobre o Projeto de Lei nº 4.330/2004, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre a terceirização de trabalhadores, foi desacatado, ameaçado e agredido verbalmente pelo Sr. Pedro Paulo de Abreu Pinheiro, membro do Movimento Mundo do Trabalho Contra a Precarização; e à implementação imediata da identificação das pessoas que adentrem as dependências do Poder Legislativo Estadual.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Cabo Júlio.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, EM 21/5/2015

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Noraldino Júnior, Glaycon Franco (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG) e Sargento Rodrigues (substituindo a deputada Ione Pinheiro, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão e suspende os trabalhos por 30 minutos. São reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Noraldino Júnior, Ricardo Faria e Wander Borges (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG). Estão presentes, também, os deputados João Alberto e Geraldo Pimenta. O presidente comunica o recebimento da seguinte correspondência: e-mails das Sras. Fernanda Carolina, representante do grupo de proteção animal Adota Unai, informando que o referido Município não conta com uma política efetiva e racional de controle populacional de cães e gatos, nem com um abrigo público destinado a acolher os animais abandonados e doentes e solicita auxílio desta comissão com vistas a estabelecer algum tipo de parceria com o poder público municipal, diligenciando a aquisição de um “castramóvel”, o que seria a solução para o problema; Sandra Queiroz Mendanha, da Sociedade Protetora dos Animais de São João Del Rei, informando que o serviço de castração foi interrompido, que a verba fornecida pela Prefeitura está cortada desde dezembro último, que o abrigo que possui 40 cães está sem condições de se manter e corre o risco de ter que desalojar todos esses animais e pedindo ajuda da Comissão para solucionar o problema. Ausentam-se da reunião os deputados Wander Borges, Ricardo Faria e João Alberto, momento em que se faz presente o deputado Dilzon Melo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos, já recebidos pelo presidente em reunião anterior: 1.594, 1.743, 1.744, 1.745, 1.746, 1.747, 1.748, 1.749, 1.750, 1.752, 1.753, 1.754, 1.755, 1.757/2015.

É recebido, submetido a votação e aprovado pela presidência o requerimento nº 1.860/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Geraldo Pimenta e Dilzon Melo em que solicitam seja realizada visita da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais ao gabinete do deputado federal Roberto Tripoli, para tratar de assuntos de interesse da causa animal.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.861/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Geraldo Pimenta, Wander Borges, João Alberto e Ricardo Faria em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais para debater metodologias e ações para o controle responsável da população de pombos que habitam nos perímetros urbanos;

nº 1.862/2015, do deputado Douglas Melo em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais no Município de Sete Lagoas, para debater a situação dos animais abandonados, as ONGs de proteção dos animais e protetores independentes de animais no referido município.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Noraldino Júnior, presidente – Ione Pinheiro – Léo Portela.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/5/2015

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões o deputado Arlen Santiago, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antônio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação do Hospital São João de Deus, que passa por sérias dificuldades, e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Gláucia Sbampato Pereira, superintendente Regional de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde em Divinópolis; e



os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, prefeito municipal de Divinópolis; David Maia, secretário municipal de Saúde de Divinópolis; Edimilson Andrade, vereador e presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Divinópolis, representando o presidente dessa casa legislativa; Afrânio Emílio Carvalho, superintendente do Hospital São João de Deus; Áriston de Oliveira Silva, diretor do Instituto de Gestão e Perícia; Marco Aurélio de Oliveira, secretário executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica em Divinópolis; Luciano Alves Nogueira, diretor clínico do Hospital São João de Deus; e Domingos Sávio e Jaime Martins, deputados federais, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Fabiano Tolentino, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Jean Freire – Glaycon Franco.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015

Às 10h37min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Inácio Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Samuel Gazolla Lima, presidente da Câmara Municipal de Ubá, em que solicita apoio para desenvolver programa ou projeto com ações conjuntas entre as secretarias que menciona, com o objetivo de apoiar produtoras rurais, por meio do fomento à criação de uma economia solidária, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Aquisição de Alimentos; e do deputado Wander Borges, presidente em exercício da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, convidando para audiência pública no dia 9 de junho, às 10 horas, no auditório desta Casa, com a finalidade de discutir o rompimento do contrato de exploração das fontes de água mineral em vários municípios do Estado. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 742/2015, em turno único, do qual designou como relator o deputado Inácio Franco. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 29/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: deputado Inácio Franco). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.791 e 1.792/2015. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 1.912/2015, dos deputados Cássio Soares e Rogério Correia, em que solicitam seja realizado debate público sobre a implantação do Programa Cultivando Água Boa pelo governo estadual como política pública prioritária de gestão, produção e uso dos recursos hídricos em tempos de escassez desse recurso natural. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 16 horas, com a finalidade de debater o balanço das obras de despoluição e revitalização da Lagoa da Pampulha, assim como da Lagoa Vargem das Flores, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Cássio Soares, presidente - Iran Barbosa - Marília Campos.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/6/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



Votação do Requerimento nº 154/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado aos secretários de Planejamento e de Educação pedido de informações sobre as providências adotadas pelo governo do Estado em favor dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 243/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Turismo e Esporte pedido de informações sobre os locais em que serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas de 2016, as modalidades de esportes e os países que já confirmaram sua preparação nos municípios mineiros. A Mesa da Assembleia opina pela rejeição do requerimento.

Votação do Requerimento nº 288/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a nomeação da agente de segurança penitenciária Samanta Demônico Garcia, classificada na 11ª posição para a vaga JD 12127 na 5ª Risp de Uberaba, conforme publicação verificada em 10 de março no *Minas Gerais*, diário oficial do Estado, em razão de ser a única nomeada entre 170 remanescentes e haver, segundo representantes desse grupo, indícios de inversão da ordem de classificação na nomeação supracitada; e, ainda, informações relativas à previsão para nomeação dos demais aprovados no referido certame. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 318/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Educação pedido de informações sobre o cronograma das obras de restauração e reforma da Escola Estadual Paula Rocha, localizada em Sabará. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 319/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações consubstanciadas na folha de desenvolvimento da carreira, incluindo a ficha financeira, de todos os servidores atingidos pela decisão que determinou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, no que se refere aos profissionais da educação básica das universidades Uemg e Unimontes cedidos a instituições conveniadas (Apaes e congêneres). A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 349/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado aos secretários de Educação e de Transportes pedido de informações sobre o processo de restauração do Palacete Santa Mafalda, que abriga atualmente a Escola Estadual Delfim Moreira, localizada em Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 356/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Educação pedido de informações sobre os procedimentos adotados para a aquisição de câmeras de segurança para a Escola Estadual Ana Salles, localizada em Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 507/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre o lucro líquido obtido por essa empresa nos anos de 2011 a 2014, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 1995. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, de Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Votação, em turno único, da Indicação nº 4/2015, feita pelo governador do Estado, de Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 1/2015, feita pelo governador do Estado, de Jorge Raimundo Nahas para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 6/2015, feita pelo governador do Estado, de Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 8/2015, feita pelo governador do Estado, de Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2015, feita pelo governador do Estado, de Augusto Nunes Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 11/2015, feita pelo governador do Estado, de Flávio Góes Menicucci para o cargo de diretor-geral do Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais – Deop. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2015, feita pelo governador do Estado, de Márcio da Silva Botelho para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - o imóvel que especifica (Imóvel nº R-1-68956, Livro nº 2, Comarca de Belo Horizonte). (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 9/6/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para debater o rompimento do contrato de exploração das fontes de água mineral em vários municípios do Estado, conforme anúncio oficial divulgado em 14/5/2015.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 983/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, e 985/2015, do deputado Ivair Nogueira.

Requerimentos n°s 806/2015, do deputado Bosco, 815/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 894/2015, do deputado Felipe Attiê.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento n° 884/2015, da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos n°s 896/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 925/2015, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 655/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 9/6/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Gustavo Corrêa e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater a regulamentação da profissão de esteticista, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2015, às 19 horas, no Sesc de Santa Luzia, com a presença de convidados, com a finalidade de debater o transporte público de Santa Luzia e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2015.

Deiró Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2015, às 9 horas, no Pavilhão do Vinho, no Município de Andradas, com a finalidade de debater a questão da segurança e suas repercussões em toda a região Sul de Minas, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 631/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 1.047/2011, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Colunista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 631/2015 pretende instituir o dia 1º de julho como Dia Estadual do Colunista, profissional do jornalismo que produz textos não necessariamente noticiosos, denominados colunas, com determinada regularidade, para veículos de comunicação como jornais e revistas.

A proposição em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em análise.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 631/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 705/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 1.048/2011, tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Mobilização contra o Aquecimento Global.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 705/2015 pretende instituir o Dia Estadual da Mobilização contra o Aquecimento Global, a ser celebrado anualmente em 16 de setembro, com o objetivo de propagar o conhecimento sobre o aquecimento global, estimular o debate acerca dos problemas ambientais, incentivar ações de conservação do meio ambiente e promover a educação e a conscientização ambientais.

De acordo com a proposição, as comemorações alusivas ao tema passam a integrar o calendário oficial do Estado e o Poder Executivo fica autorizado a promover debates e desenvolver ações específicas visando à prevenção e ao enfraquecimento das consequências desse fenômeno mundial.

A matéria foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre as matérias relacionadas no art. 22, e aos municípios cabem os assuntos de interesse local e a suplementação das normas federal e estadual no que couber. Estão reservadas aos estados, segundo o § 1º do art. 25, as matérias remanescentes. Diante desses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser efetivada por lei estadual, por não se encontrar entre as competências privativas da União ou do município.

Ademais, o inciso VI do art. 24 da Carta Magna estabelece como legislação concorrente a conservação da natureza, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Com relação à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto de lei em análise não encontra óbice, uma vez que não trata de tema reservado à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Entretanto, a proposição possui duas impropriedades: primeiro, não há um calendário oficial do Estado, mencionado no art. 2º. Atualmente, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Ademais, esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Segundo, o art. 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a promover debates sobre o evento. De acordo com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para desenvolver suas atividades administrativas, consideradas sua função típica, ressalvados os casos constitucionalmente previstos.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para sanar os problemas apontados.



Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 705/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia da Mobilização contra o Aquecimento Global.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Mobilização contra o Aquecimento Global, que recairá anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2º - A data a que se refere o art. 1º tem o objetivo de:

I - divulgar o fenômeno do aquecimento global e incentivar ações preventivas a seu agravamento;

II - estimular o debate sobre os problemas ambientais;

III - incentivar ações de conservação do meio ambiente;

IV - promover a educação e a conscientização ambientais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 892/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.279/2014, institui o Dia Estadual do Taxista.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 892/2015 visa instituir o Dia Estadual do Taxista, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Em sua justificação, o autor esclarece que, apesar de a profissão ser bastante antiga, somente em 2011 foi editada a Lei Federal nº 12.468, que regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências, estabelecendo os direitos e deveres da respectiva categoria. A escolha do dia 25 de julho se deu porque a data é também dedicada ao Dia do Motorista e ao Dia de São Cristóvão, protetor dos condutores de veículos automotores.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

É importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 892/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 983/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Zangões - Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a entidade Zangões - Moto Clube de Curvelo, com sede no Município de Curvelo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção da fraternidade e da cooperação entre os motociclistas amadores e a busca pela participação em atividades cívicas, sociais, esportivas e de competição.

A entidade promove viagens, reuniões de confraternização com outras associações de motociclistas e realiza serviços sociais e filantrópicos.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do Município de Curvelo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 983/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2015.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 985/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube Recreativo de Mário Campos – CRMC –, com sede no Município de Mário Campos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Clube Recreativo de Mário Campos – CRMC –, com sede no Município de Mário Campos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades sociais e cívico-culturais.

A instituição executa projetos, programas e planos de ação de interesse social; promove eventos esportivos e outras ações voltadas à melhoria de vida da comunidade.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do Município de Mário Campos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 985/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Geraldo Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 990/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais - Uacebem -, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 990/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais - Uacebem -, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros, sob qualquer forma; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 990/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro - Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.101/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais e Agricultores Familiares da Região do Córrego Volta Grande, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.101/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais e Agricultores Familiares da Região do Córrego Volta Grande, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e devidamente registrada; e o art. 47 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados ou mantenedores, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.101/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro - Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.108/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Beneficente de Artes Marciais Corpus Contato, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.108/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Beneficente de Artes Marciais Corpus Contato, com sede no Município de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11, veda a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros, sob qualquer forma; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou Ministério da Justiça.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.108/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.151/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.151/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante neste município e registro nos órgãos públicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.151/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.385/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.677/2013, visa dar a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.385/2015 tem por escopo dar a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe esclarecer que, na legislatura anterior, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da nota técnica de 8/8/2014, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a ponte que se pretende denominar não possui denominação oficial.

Em decorrência dessa informação, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com a finalidade de identificar o trecho rodoviário em que se encontra a referida ponte e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.385/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre o Município de Cachoeira da Prata e o entroncamento com a MG-060, no Município de Maravilhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Ponte Margarida Alves Vieira a ponte localizada na Rodovia MG-238, entre o Município de Cachoeira da Prata e o entroncamento com a MG-060, no Município de Maravilhas.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

João Alberto, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Leonídio Bouças - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.736/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.847/2013, visa declarar de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário – Inespe –, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.736/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário – Inespe –, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 9º veda a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins semelhantes, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para Fins não Econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.736/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes, distribuidoras e empresas que comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Cumpra agora a esta comissão examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame obriga fabricantes, distribuidoras e empresas que comercializam televisores a promover o recolhimento, a reciclagem e a destruição desses produtos, observadas as normas de proteção ambiental aplicáveis. Tais estabelecimentos deverão disponibilizar recipientes para a coleta de televisores usados ou danificados e desenvolver campanhas educativas de esclarecimento sobre os riscos ao meio ambiente devido ao seu descarte na natureza.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 1.060/2011), quando emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma de substitutivo que apresentou. Adiantamos que, neste parecer, nos utilizaremos de alguns argumentos apresentados na ocasião por esta comissão, no entanto, sugerimos substitutivo diverso, em razão de questões de ordem jurídica e de técnica legislativa, conforme passamos a expor.

Conforme dispõe o art. 24, IV, da Constituição da República, compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, o art. 225, *caput*, da Lei Maior, impõe ao poder público a obrigação de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à matéria objeto de análise, cumpre trazer à baila a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.



O art. 33, VI, da referida lei dispõe que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

No que tange à legislação estadual afeta ao tema, a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Tal lei trata dos resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando-se os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente. Em seu art. 33, estabelece as obrigações dos geradores de resíduos sólidos, sendo assim considerados os fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores.

A Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo, regulamenta a matéria em seu art. 4º:

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º - Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo dispositivo magnético e eletroeletrônico de armazenamento de dados, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.

§ 2º - Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e pelos importadores de dispositivos magnéticos e eletroeletrônicos de armazenamento de dados, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias manterão recipientes para o descarte desses resíduos pelo consumidor, conforme a categoria dos produtos comercializados, e para o recolhimento desses resíduos pelos fabricantes e importadores, conforme as recomendações técnicas concernentes aos produtos, obedecidas as diretrizes da logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos e as normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada a que se refere o § 3º exibirão, em local visível, informação de que o estabelecimento está obrigado a recolher os resíduos de que trata este artigo.

§ 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com as normas existentes em nosso ordenamento jurídico sobre o tema, merecendo os televisores um tratamento próprio em razão de sua composição.

Não obstante, tendo em vista o princípio da consolidação das leis que informa o processo legislativo e em observância à norma contida no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis no nosso estado, entendemos ser necessária a apresentação de um substitutivo para alterar a lei que já disciplina o assunto, de forma a acrescentar a menção aos aparelhos televisores ao art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000.

No que tange aos demais dispositivos do projeto, cumpre trazer à baila o disposto no art. 26 da Lei nº 18.031, de 2009. Vejamos:

Art. 26 - Na implementação da logística reversa, caberá:

(...)

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

(...)

c) manter postos de coleta de resíduos sólidos reversos disponíveis aos revendedores, comerciantes e distribuidores e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) divulgar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e mensagens educativas de combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas;

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis aos consumidores;

c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e sobre seu funcionamento.

Da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que o conteúdo dos arts. 2º e 3º do projeto já encontra tratamento na legislação estadual. Assim, eles não foram incorporados à legislação pelo substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 239/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.



Art. 1º - O §1º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

§ 1º - Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo dispositivo magnético e eletroeletrônico de armazenamento de dados, lâmpada fluorescente, pilha, bateria e aparelhos televisores.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 509/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Fred Costa, “dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas dos setores público e privado, para clientes residentes no Estado.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, foi a proposta distribuída a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante no projeto em apreço foi objeto de estudos desta comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.688/2011, que havia sido anexado ao Projeto de Lei nº 1.341/2011. O parecer exarado àquela época por esta comissão concluiu pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade em relação a ambas as proposições.

A proposta em análise pretende regulamentar o prazo de postagem, por empresas dos setores público e privado, de boletos bancários de cobrança ou similares para os consumidores do Estado, estabelecendo, para tanto, o prazo de antecedência mínima de dez dias entre a data do recebimento do boleto e a data do vencimento da conta de consumo. Segundo o autor da proposição, muitas vezes, o consumidor fica sujeito a cobrança vexatória, sem ter dado causa ao atraso no pagamento.

Embora seja louvável a preocupação do autor do projeto relativamente aos anseios dos consumidores, entendemos que esta Casa Legislativa não detém competência para dispor sobre a matéria, conforme veremos mais adiante. E destacamos preliminarmente que, apesar de o autor utilizar-se da expressão “boletos bancários de cobrança ou similares”, refere-se a empresas dos setores público e privado. De forma que, embora de maneira não explícita, a normatização pretendida por ele alcançaria os avisos de cobrança ou as faturas mais comuns existentes no mercado de consumo, as quais dizem respeito aos serviços públicos relativos ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água, sobre os quais não compete a esta Casa Legislativa editar norma regulamentar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reiteradamente se tem manifestado sobre a impossibilidade de interferência do Estado, mediante a edição de lei, nas relações entre o poder concedente desses serviços e os consumidores. Em outras palavras, compete ao titular da concessão editar as normas sobre a prestação do serviço. No caso do fornecimento de água, o poder concedente é o município, e, tratando-se de serviços de televisão a cabo, internet, energia elétrica e telefonia, o poder concedente é a União, que editou as regras relativas ao serviço por intermédio das agências reguladoras.

Remanesceria, portanto, ser regulamentada pela norma em análise a cobrança referente às compras efetivadas pelo consumidor no comércio, como o pagamento de serviços educacionais, entre outros, que já se encontram regulamentados pelo Código Civil brasileiro, em que prevalece, sobretudo, o princípio da autonomia da vontade. Por essa ótica, os contratantes têm plena liberdade para fixar as regras relativas ao negócio jurídico, entre elas as condições relativas ao pagamento do débito. Para Marcelo Silva Moreira, “o contrato, fonte da obrigação, tem em seu cerne, como elemento nuclear, indispensável à própria existência, a vontade humana, que, sendo livre e soberana, concede a cada um de nós a liberdade de contratar”. (*O papel do Estado-juíz em face do princípio da autonomia da vontade nos contratos*; disponível em: www.jus.com.br; acesso em 29/3/2010.)

Há de ser levado em conta, também, que essas cobranças se efetivam, via de regra, por meio de boletos bancários, que foram elevados à categoria de títulos de crédito e cuja regulamentação, por versar sobre direito comercial e financeiro, se insere na órbita de competência da União. O Banco Central do Brasil, autarquia federal responsável pela regulamentação do sistema financeiro, editou, por sua vez, entre outras normas, a Circular nº 3.598, de 2012, que “institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associadas”. A referida circular foi posteriormente alterada pela Circular nº 3.656, de 2013.

Ainda na mesma esteira de raciocínio, entendemos que uma norma dessa natureza, isto é, acerca de título de crédito e meio de pagamento, deve ser editada pelo Congresso Nacional, pois se torna premente a uniformidade dos procedimentos a serem adotados pelos fornecedores em todo o território nacional, sob pena de colocar em risco a própria segurança jurídica. Não se pode conceber o cumprimento, por parte dos fornecedores de produtos ou serviços, de uma regra diferente em cada estado, dispondo sobre a matéria. Agrava mais a situação o fato de que muitos fornecedores se encontram estabelecidos em outros estados, prestando serviços em todo o território nacional. Há que se lembrar, por esse prisma, a existência de proposta de conteúdo similar tramitando na Câmara dos Deputados, qual seja o Projeto de Lei nº 4.911/2009, ao qual foram anexadas inúmeras outras proposições de conteúdo similar. O mencionado projeto de lei “torna obrigatória a postagem com antecedência mínima de 10 dias da data do vencimento, dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências”. Embora a proposição e os projetos apensados ainda estejam em tramitação, já houve parecer desfavorável pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa, com o entendimento de que, embora no âmbito federal não houvesse vício de iniciativa, as medidas contidas na proposição implicariam interferência indevida na atividade das empresas privadas, em ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal). Houve entendimento



também de que a concessão de um novo prazo para o devedor quitar sua dívida violaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que “dá uma folga excessiva ao devedor para o pagamento do título, estimulando a negligência e até a má-fé”.

No parecer exarado pela Câmara dos Deputados, além dos aspectos de inconstitucionalidade, houve também a constatação de antijuridicidade das medidas pretendidas, constatação essa que encontra reflexo direto nos arts. 1º e 2º do projeto de lei ora em análise. Vejamos:

O art. 1º da proposição em exame dispõe que as empresas públicas e privadas são obrigadas a postar os boletos bancários de cobrança ou similares para os consumidores do Estado, ou seja, obriga-as a efetuar a cobrança de dívidas por uma determinada forma, qual seja envio de boleto em meio físico, pelos Correios. Além disso, no art. 2º, dispõe que os consumidores que receberem tal documento de cobrança em prazo diverso do estipulado pela proposição, ficarão desobrigados por um determinado período do pagamento de multas ou encargos por atraso no pagamento. Observa-se, assim, que a norma contida na proposição e, em especial, nesses artigos, não leva em conta as diversas maneiras existentes hoje em dia (internet, etc.) para o pagamento de títulos. Conforme destacado no parecer da Câmara dos Deputados, caso transformado em lei, um projeto dessa natureza facilmente daria margem a abusos por parte de devedores relapsos ou mal-intencionados.

Apenas a título informativo, em pesquisa realizada, verificamos haver leis em vigor com o mesmo objetivo em outros estados da Federação. São elas: Lei nº 5.190, de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 17.437, de 2012, do Estado do Paraná, Lei nº 2.656, de 2000, do Distrito Federal, e Lei nº 8.806, de 2009, da Paraíba.

Houve questionamento judicial sobre a Lei nº 5.190, de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra em fase de recurso perante o Supremo Tribunal Federal - STF -, tendo sido reconhecida repercussão geral em recurso extraordinário com o Agravo nº 649. 379. No citado reconhecimento de repercussão geral, o relator, ministro Gilmar Mendes, explicitou tratar-se de análise da possibilidade de legislação estadual determinar prazo mínimo de antecedência para a postagem de cobrança. Além disso, explanou se tratar de lei estadual que obriga a aposição, na parte externa de correspondência, da data de vencimento de boleto emitido por empresas públicas e privadas, que prestem serviço em determinado estado, independentemente da localização de sua sede. O acórdão recorrido, isto é, a decisão de segunda instância que deu ensejo ao recurso ao STF, defendeu a constitucionalidade da norma estadual, ao fundamento de que os estados podem legislar, concorrentemente com a União, sobre relações de consumo. A empresa recorrente alegou ofensa ao art. 22, V, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre serviço postal, bem como infringência ao art. 5º, X, XII, da Constituição Federal, em virtude de violação à intimidade e ao sigilo de correspondência. O ministro entendeu que o tema alcança relevância econômica, política e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, razão pela qual a repercussão geral foi reconhecida.

Por último, encontra-se vigente a Lei nº 9.791, de 1999, que obriga as concessionárias de serviços públicos, de direitos público e privado, nos estados e no Distrito Federal, a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para a escolha do dia de vencimento de seus débitos, o que, em nosso entender, pode resolver, ainda que precariamente, a situação daqueles que se têm afligido com os problemas relatados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 509/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Antônio Jorge - João Alberto - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 560/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.498/2011, “cria a bolsa pedagógica, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito da rede oficial estadual de ensino, um programa complementar de formação dos educadores, denominado de “bolsa pedagógica”.

Nos termos do projeto, a bolsa pedagógica destina-se a todos os profissionais docentes e especialistas da educação básica da rede oficial de ensino do Estado e será composta por um acervo de, no mínimo, 10 livros de natureza pedagógica, cultural ou literária, publicados em língua portuguesa.

Em que pese a nobre intenção da parlamentar, o projeto padece de vícios de inconstitucionalidade, como demonstraremos a seguir.

Com efeito, a execução de plano ou programa administrativo são atividades que integram o rol de competências do Poder Executivo para realizar ações de governo.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual, estabelece que compete privativamente ao governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Sendo assim, de acordo com a Carta Estadual, somente o chefe do Poder Executivo pode deflagrar processo legislativo que tenha como matéria a definição das atribuições e da forma de estruturação das suas secretarias e dos seus órgãos.

Ressalte-se, por oportuno, decisão do Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO nº 224-RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 560/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 624/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.118/2011, “institui a frequência eletrônica nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.694/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que “institui a frequência eletrônica nas escolas da rede estadual”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 624/2015 pretende obrigar o Estado a implementar sistema de frequência eletrônica nas escolas públicas estaduais destinado a registrar a presença dos alunos na sala de aula.

Com o controle eletrônico, a aferição da presença dos alunos ficará a cargo do professor, que registrará os dados em um sistema *online* via *smartphone*, *tablet*, PC ou dispositivo correlato.

Os referidos dados serão enviados diretamente, de forma gratuita, via mensagem de texto no celular ou aparelho correlato, aos pais ou responsáveis do aluno e à Secretaria de Estado de Educação. Semanalmente deverá ser expedida uma notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

Por fim, a proposição pretende alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 14.868, de 2003, de forma a inserir como serviço público passível de parceria público-privada a instalação, a manutenção e a administração de equipamentos para fins de controle de frequência eletrônica dos alunos da rede pública estadual.

O Projeto de Lei nº 1.694/2015 também pretende instituir a frequência eletrônica nas escolas da rede estadual de ensino, sendo que o seu art. 1º prevê que a frequência eletrônica será destinada a registrar a presença dos alunos e ficará na entrada da sala de aula e que, caso o estudante não registre a presença, uma notificação será enviada aos pais ou responsáveis informando sobre a falta.

A proposição prevê ainda que toda semana será expedida notificação de aviso aos pais ou responsáveis com o relatório completo dos horários de entrada e saída do aluno.

É importante dizer que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente da União e dos estados para legislar sobre a educação.

No âmbito da competência concorrente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 24, incumbe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las.

No exercício da sua competência concorrente, a União editou as normas gerais sobre a educação por meio da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Especialmente no que tange à matéria versada no projeto, destacamos o disposto no art. 12, inciso VII, da citada norma:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)”.

Sendo assim, as proposições que ora se apresentam pretendem suplementar a referida lei federal, detalhando a forma pela qual a obrigação trazida pela legislação federal acima mencionada deve ser cumprida no Estado pela escola pública.

Examinando-se os objetivos dos projetos, vê-se primeiramente que eles criam obrigação para o Poder Executivo, especialmente para as suas escolas (órgãos estaduais pertencentes ao Poder Executivo), ferindo o princípio da separação de Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ao analisarmos a Constituição Estadual, na seção que trata do Poder Executivo, podemos observar que o art. 90 prevê como competência privativa do governador o exercício da direção superior do Poder Executivo (inciso II) assim como a competência para dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo (inciso XIV).

Tratando de caso análogo ao que ora se apresenta, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(…) No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos



administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.” (ADI n.º 2806/RS; relator ministro Ilmar Galvão; DJ 27-06-2003).

No tocante à matéria, cumpre ainda elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão pagas devido à falta de receita própria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhados de:

- 1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2 - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

Prevê ainda em seu art. 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam as exigências citadas.

Com efeito, as proposições em questão não foram instruídas com as estimativas do impacto orçamentário-financeiro, assim como não foram indicadas as dotações orçamentárias eventualmente existentes no orçamento vigente aptas a fazer frente às novas despesas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 624/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 766/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 1.338/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades do Estado disponibilizarem pulseiras antissequestro para os recém-nascidos e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende obrigar as maternidades dos hospitais públicos do Estado a disponibilizar pulseiras antissequestro para recém-nascidos ou para crianças que estiverem internadas.

De acordo com o projeto, a pulseira possuirá um sensor de alarme, será fixada por meio de um dispositivo no pulso da criança e só poderá ser aberta por funcionários devidamente autorizados.

Para reforçar ainda mais essa segurança, nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionarão o alarme caso alguém saia com criança portando a pulseira. O alarme terá também a função de alertar os funcionários dos hospitais sobre a saída de qualquer criança das dependências das unidades de saúde.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de penalidades, a serem definidas em regulamento, em caso de infração à lei.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, são inúmeras as disposições constitucionais que podem ser invocadas para respaldar o projeto em exame. A começar pelo art. 226 da Constituição da República, vazado nos seguintes termos: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Por sua vez, o art. 227 estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já no artigo inaugural da Lei Maior, em seu inciso III, acha-se previsto um dos princípios fundamentais da Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, afigura-se inquestionável que o sequestro de bebês em maternidades, promovendo a indevida separação entre mãe e filho, desde a mais tenra idade deste último, constitui violação explícita do mencionado princípio.

Ressaltamos, porém, que já existe no Estado lei que cumpre os objetivos visados pelo projeto. Trata-se da Lei n.º 18.367, de 2009, que institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado, nos termos seguintes:

“Art. 1º - Os hospitais e as maternidades estabelecidos no Estado adotarão os procedimentos necessários para a identificação do recém-nascido e de sua mãe.

Parágrafo único - Havendo falha no procedimento de identificação e dúvida sobre a filiação, será realizado exame de DNA nas pessoas envolvidas. (Vide [Lei nº 18.685, de 29/12/2009](#).)

Art. 2º - Os hospitais e as maternidades a que se refere o art. 1º controlarão rigorosamente o fluxo de pessoas e de funcionários em suas dependências e informarão os pais do recém-nascido e seus acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.”



Vale notar que o Projeto de Lei nº 972/2007, que deu origem à lei mencionada, possuía conteúdo bastante semelhante ao da proposição em análise. A diferença básica entre os dois projetos está no instrumento para a identificação do recém-nascido. O Projeto de Lei nº 972/2007 previa o uso, pelo recém-nascido e pela mãe, de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras. Previa, além disso, que o recém-nascido seria também identificado com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado *clamp*, no cordão umbilical.

Ocorre que, na tramitação do Projeto de Lei nº 972/2007, foi apresentada em plenário a Emenda nº 2, com o objetivo de alterar a redação do art. 1º do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Esse dispositivo previa que os hospitais e maternidades estabelecidos no Estado identificariam o recém-nascido e sua mãe por meio de pulseira confeccionada em plástico PVC, antialérgico e com bordas laterais que não agridam a pele. Nos termos da emenda apresentada, o art. 1º do substitutivo passou a determinar que os hospitais e as maternidades estabelecidos no Estado adotariam sistemas e mecanismos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe, sem, contudo, detalhar como isso deveria ser feito. A Comissão de Saúde emitiu parecer favorável à modificação, conforme se extrai da seguinte passagem de seu parecer sobre a referida emenda:

“Consideramos que a alteração é oportuna, uma vez que é inadequado dispor sobre detalhes tão técnicos e específicos em matéria de lei, pois esta, como norma geral e abstrata que é, deve disciplinar abstratamente as situações que estão sujeitas a seu comando. Pormenores técnicos devem ser matéria de norma infralegal. Com isso, evita-se que as leis fiquem obsoletas diante das inovações, efetuando-se as alterações necessárias nos atos infralegais, que podem ser modificados mais facilmente.

Caso o substitutivo venha a se transformar em norma jurídica nos termos em que se encontra, esta não poderia acompanhar eventual aperfeiçoamento das medidas de identificação dos recém-nascidos, tornando-se norma ultrapassada, razão pela qual concordamos com a modificação proposta”.

Assim, pode-se dizer que, após acurado exame da matéria por comissões e pelo Plenário desta Casa, optou-se por estatuir, na legislação, a forma de identificação do recém-nascido em termos mais genéricos. Entendemos acertada tal escolha tendo em vista que dispor sobre detalhes tão técnicos e específicos em lei poderia engessar a possibilidade de atualização das formas de identificação. Além disso, consideramos adequadas as medidas de segurança adotadas na legislação em vigor, que impõe a realização de exame de DNA nas pessoas envolvidas quando houver falha no procedimento de identificação e dúvida sobre a filiação.

Finalmente, a adoção de pulseira antissequestro pelas maternidades dos hospitais públicos do Estado geraria impacto financeiro para o erário, o que não se coaduna à política universal do SUS, ou seja, traria um aumento de despesas para o Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - estimativa e declaração que não acompanham o projeto em análise. Assim, tem-se que a proposição descumpra o art. 16 da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 766/2015. Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - João Alberto - Isauro Calais - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 775/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 817/2011, requerido pelo deputado Gilberto Abramo, “dispõe sobre instalação de brinquedotecas em Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde e outros Estabelecimentos Similares, para atendimento pediátrico em regime de internação”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em análise pretende tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação.

Inicialmente, convém reconhecer a preocupação do autor do projeto com a matéria. O conceito de brinquedoteca hospitalar, recente no Brasil, é de grande relevância, o que justifica o amplo debate do tema no âmbito do Poder Legislativo.

Sem adentrarmos o mérito da proposição, o que será feito pela Comissão de Saúde no momento oportuno, esclarecemos que a matéria de que trata o projeto encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Com efeito, o tema diz respeito tanto à saúde quanto à proteção da infância, estando, portanto, no campo da legislação concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição da República. Já no que tange à proteção da infância, a competência dos entes federados figura no inciso XV do mesmo artigo.



Cumpra-se destacar, ainda, que a matéria de que trata o projeto decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna.

Ademais, a Constituição da República estabelece o seguinte:

‘Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’.

Por sua vez, o legislador federal editou a Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. O projeto em exame inova ao estender essa obrigatoriedade ao atendimento pediátrico em regime ambulatorial, suplementando a norma federal. A esse respeito, é importante lembrar que o art. 24, § 2º, da Constituição da República determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, não exclui a competência suplementar dos estados.

Assim, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo no 1, redigido ao final deste parecer, com o objetivo de aprimorar a redação do texto do projeto e adequá-lo à técnica legislativa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 775/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO NO 1

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial ficam obrigados a instalar brinquedotecas em suas dependências.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e materiais para atividades lúdicas e educativas, com a finalidade de estimular o desenvolvimento infantil, bem como de proporcionar melhor reabilitação e socialização das crianças nos serviços de saúde mencionados.

§ 2º - As brinquedotecas contarão com pelo menos um profissional habilitado para monitorar e adequar as atividades oferecidas, de acordo com as necessidades da criança.

§ 3º - No espaço da brinquedoteca deverão ser observadas as boas práticas de assepsia, conforme regulamentação dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para adequar suas instalações ao disposto nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 99, inciso XXXVI, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 737/2011, que, por sua vez, é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 120/2007, “dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 737/2011, 120/2007 e 1.426/2004, os quais foram arquivados ao término das respectivas legislaturas. Em todos os casos, esta comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, tendo se manifestado pela legalidade da matéria.

O projeto de lei em análise pretende alterar a lei que disciplina a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com o propósito de estender o benefício relativo à isenção do imposto a todos os veículos de pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa do autor, a redação original da lei concede isenção do IPVA “apenas à pessoa com deficiência física que tenha o seu veículo adaptado”. O projeto propõe “ampliar esse benefício a todas as pessoas com deficiência, não importando se ele é o



condutor do veículo”. Para o parlamentar, “todas as pessoas com deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devem receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção na cidade é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas”.

A Constituição da República atribui competência aos estados e ao Distrito Federal para instituição do IPVA, conforme se verifica do disposto no art. 155, III, daquele diploma. O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou a Lei nº 14.937, em 2003, definindo as hipóteses da incidência do imposto, o fato gerador, como também os casos de isenção.

Observe-se que, entre as hipóteses de isenção trazidas no bojo da citada Lei nº 14.937, encontra-se, em seu art. 3º, III, a propriedade de “veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento”, conforme redação dada pelo art. 18 da Lei nº 20.824, de 31 de julho 2013.

Percebe-se, assim, que a preocupação do autor foi plenamente atendida com a alteração legislativa realizada no ano de 2013, que passou a prever a isenção do IPVA para veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, não mais restringindo que o veículo da pessoa com deficiência seja adaptado por exigência do órgão de trânsito.

Por outro lado, no substitutivo apresentado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 737/2011, que originou a proposição em tela, verificamos que foram estabelecidos importantes requisitos a serem atendidos para que o contribuinte venha a ser contemplado com o benefício, como a aquisição direta pela pessoa com deficiência que tenha plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal; a utilização do benefício em relação a um único veículo e a comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Além disso, dispõe que a deficiência física será reconhecida por meio de laudo médico oficial emitido segundo as normas e os requisitos previstos pela autoridade fazendária.

Entendemos ser pertinente, portanto, a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de estabelecer requisitos a serem atendidos para que o contribuinte venha a ser contemplado com o benefício previsto na medida proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 929/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 3º - (...)

III - veículo de passageiro pertencente a pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) aquisição direta pela pessoa com deficiência que tenha plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal;
- b) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

(...)

§ 8º - A deficiência a que se refere o inciso III será reconhecida por meio de laudo médico oficial emitido segundo as normas e os requisitos previstos pela autoridade fazendária.

§ 9º - Para manutenção do benefício previsto no inciso III, o veículo deverá ser regularmente utilizado pelo proprietário ou, em caso de incapacidade, por condutores autorizados, na forma prevista em regulamento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira -- Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.045/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.686/2011, dispõe sobre a cidadania dos nascidos no Estado, objetivando a instalação de postos de registro civil em maternidades e hospitais públicos e privados, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame determina que sejam instalados postos de atendimento de registro civil de pessoas naturais nas maternidades públicas e privadas e hospitais conveniados com o SUS e privados, nas cidades com população acima de cinquenta mil habitantes. Nos termos do art. 1º do projeto, tais postos farão o registro gratuito de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva, nos termos da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Estabelece, ainda, o projeto que as unidades de saúde deverão ceder o espaço físico necessário para a instalação e o funcionamento dos postos para atendimento dos serviços de registro civil.



Nas cidades com população abaixo de cinquenta mil habitantes, as unidades hospitalares mencionadas deverão celebrar convênios com os cartórios de registro civil de pessoas naturais para disponibilizar o serviço de registro de nascimento.

Por fim, o projeto prevê penalidades para os oficiais de registro civil de pessoas naturais que não cumprirem as obrigações nele previstas.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.534, de 1997, deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Dessa forma, os emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, passaram a ser gratuitos.

Em seu art. 7º, a Lei nº 9.534, de 1997, estabelece que os tribunais de justiça dos estados poderão instituir, junto aos escritórios de registro civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista na lei.

A lei citada alterou também dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a denominada Lei dos Cartórios, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Em seu art. 41, a Lei dos Cartórios prevê que incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços. Por sua vez, o art. 43 da lei dispõe que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Como se vê, a matéria referente aos registros públicos já está tratada na legislação federal, em decorrência do disposto no inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Ademais, a competência para dispor sobre os serviços notariais é do Poder Judiciário. Trata-se de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF -, conforme se infere do trecho do Acórdão da ADI nº 3773-SP, julgada em 4/3/2009, a seguir transcrito:

“(…) É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República”.

No mesmo sentido é a decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.415-SP, julgada em 22/9/2011.

Em razão disso, não restam dúvidas de que as imposições legais e administrativas para os cartórios, que são serviços auxiliares do Poder Judiciário, não podem partir de lei de iniciativa parlamentar.

No que toca ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.534, de 1997, que prevê que os tribunais de justiça dos estados poderão instituir, junto aos escritórios de registro civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade dos registros já mencionados, é importante ressaltar que se trata de um comando abstrato, não impositivo, ao contrário do que pretende o projeto de lei em análise. Ademais, a sua efetivação depende de uma ação executiva do Poder Judiciário para ampliar a prestação gratuita dos mencionados serviços de registro.

A proposta viola ainda a regra da livre iniciativa ao determinar que as maternidades privadas disponibilizem espaços para a instalação dos serviços notariais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.045/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.684/2012, “estabelece normas de segurança para o uso de piscinas coletivas e públicas no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço estabelece normas de segurança para o uso de piscinas coletivas e públicas no Estado.

O art. 2º conceitua piscina para os fins do projeto. Em seguida, o art. 3º estabelece os equipamentos de segurança que as piscinas públicas e de uso comum deverão ter, tais como grades, cercas ou similares, dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da água, placa de advertência próxima à piscina, contendo, entre outras, informações sobre a sua profundidade e advertência de que menores de doze anos deverão estar acompanhados por responsável. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de as piscinas estarem sob a vigilância de salva-vidas, que devem fazer uso de equipamentos de segurança listados no texto do projeto. Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a responsabilidade em relação à integridade física dos usuários, ao passo que o art. 7º institui multa pecuniária no valor de 2.000 Ufemgs em caso de descumprimento da lei.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa aumentar as medidas de segurança adotadas nas piscinas, prevenindo acidentes e minorando suas consequências, no caso de ocorrerem.

Cumprido dizer que projeto de conteúdo idêntico ao da proposição em tela tramitou nesta Casa na legislatura passada, não tendo, porém, esta comissão emitido parecer sobre a matéria.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que a proposição apresenta vícios jurídicos insuperáveis, uma vez que questões relativas à exigência de requisitos mínimos de itens de segurança para edificações ou construções só podem ser tratadas por leis



municipais, de acordo com a realidade de cada município, tendo em vista que, nos termos da repartição de competências trazida pela Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). Não por outra razão foi editada, no Município de Belo Horizonte, a Lei nº 7.772, de 1999, que dispõe sobre a indicação de profundidade das piscinas de natação.

Ressaltamos que essa linha de entendimento é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência entende que cabe ao município legislar sobre questões relacionadas a edificações e à exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento ao público. Confira-se:

“(…) Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no Município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. – R.E. conhecido, em parte, mas improvido”. (Processo RE nº 240406/RS; relator min. Carlos Velloso; DJ 27.02.2004).

“(…) Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público”. (Processo AI 491420; relator(a): min. Cezar Peluso; DJ 2.03.2006).

Assim, as medidas contidas na proposição podem ser objeto de questionamento judicial. A propósito, a Lei nº 4.117, de 2008, que estabelece normas de segurança para uso de piscinas no Distrito Federal foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal - STF. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4072, proposta pelo governador do Distrito Federal.

Por fim, registre-se que o entendimento aqui explicitado adota os mesmos fundamentos utilizados por esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 237/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa da profundidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.052/2015. Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Antônio Jorge - João Alberto - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.368/2014 “dispõe sobre a proibição do atraso em voos nos aeroportos do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo proibir o atraso em voos comerciais nos aeroportos do Estado, sob pena de multa ao operador da aeronave, pessoa física ou jurídica, inclusive nos processos de alocação de *slots* em aeroportos coordenados e de registro de voos comerciais.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa, o projeto visa evitar problemas em operações nos aeroportos do Estado. Afirma que “uma aeronave que não decola no horário previsto impede que outra aeronave pouse e desembarque seus passageiros. Todos precisam estar conscientes da necessidade de respeitar os horários, de modo a evitar transtorno para todos”.

Passemos à análise da matéria sob o prisma jurídico-constitucional. Do ângulo estritamente formal, poder-se-ia dizer que, em princípio, é dado ao Estado tratar de matéria relacionada a relações de consumo, podendo discipliná-la na via da legislação concorrente, com base no disposto no art. 24, V, da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(…)

V – produção e consumo”.

Todavia, um exame mais detido da matéria nos conduz à identificação de óbices de ordem jurídico-constitucional à sua aprovação. De fato, apesar de louvável o fim que move o autor da proposição, qual seja tornar mais efetiva a proteção dos direitos do consumidor, o meio escolhido para o alcance desse desiderato se mostra impróprio e juridicamente inviável, conforme buscaremos demonstrar.

A Constituição da República, em atenção ao princípio federativo, determina as competências materiais (executórias) e legislativas atinentes à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. No que se refere à exploração da atividade aeronáutica – portanto, competência material –, o Texto Constitucional determina:

“Art. 21 – Compete à União: (…)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(…)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária”.

Considerando que a execução dos serviços pressupõe a prerrogativa de legislar e normatizar a respectiva atividade, a Constituição da República, mantendo coerência e sistematicidade, atribui à União não apenas a competência material, como também a competência para legislativa sobre o tema. É o que se observa da leitura do art. 22, inciso X, da Carta Federal, que determina caber privativamente à União legislar sobre “regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima aérea e aeroespacial”.



Conforme se percebe, o Texto Constitucional reserva exclusivamente à União a atuação executória e legislativa sobre transporte aeroviário.

Assim, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer – dispõe, expressamente, sobre a responsabilidade do transportador pelo dano decorrente do atraso do transporte aéreo contratado (art. 256, II).

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, estabelece, em seu art. 8º, que cabe à Anac adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, entre outras atribuições, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (inciso X); reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV); e editar as instruções e os regulamentos necessários à aplicação dessa lei (XLVI) e dar-lhes publicidade.

No exercício dessas atribuições, a Anac editou a Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, dispondo exatamente sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise se enquadra na esfera de competência da União, à qual compete privativamente regular a navegação aérea. Como se pode perceber, o serviço de transporte aéreo foi atribuído ao poder público federal. Caso a União, titular do serviço, fique submetida às regras estaduais para efetuar a prestação de um serviço de sua titularidade, não importa qual seja, restará ferido o princípio da autonomia política das unidades federativas, expresso no art. 18 da Constituição da República, que assegura autonomia aos entes políticos da Federação para que executem serviços próprios segundo normas por eles mesmos definidas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.164/2015.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais – Cristiano Silveira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato, relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

exonerando Maria Pereira de Souza Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Maria Paula Miranda do Amaral para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 29/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Fernanda Nogueira Odontologia Integrada Eireli. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/5/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 20/5/2015, na pág. 14, transferiram-se os Requerimentos nºs 1.514 e 1.515/2015, respectivamente dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Gilberto Abramo, da relação dos requerimentos aprovados para a relação dos requerimentos recebidos pela presidência para posterior apreciação.